



Catarina da Silva Dias

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO: ANÁLISE AO REGIME DA OBRIGAÇÃO DE
ALIMENTOS A FILHO MAIOR**

Relatório de Estágio com vista à
obtenção do grau de mestre em
Direito na especialidade de Direito
Forense e Arbitragem

Orientadora:

Dr^a Marta Costa, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Orientadora de Estágio:

Dr^a Carla Coelho, Juíza de Direito

2024

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Conforme ao disposto no artigo 19º do Regulamento do 2º Ciclo de Estudos conducente ao grau de Mestre em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por me fazerem acreditar que podia alcançar todos os meus sonhos, e por me darem todas as oportunidades para o fazer, por me apoiarem incansavelmente todos os dias, em todos os sentidos possíveis, e por preencherem o verdadeiro sentido do que é ser pai e mãe. Que tenham sempre tanto orgulho em mim como eu em vocês.

À minha irmã, por todo o carinho, apoio e por acreditar sempre em mim. Posso apenas prometer fazer sempre o mesmo.

Aos meus avós, Céu e Hermínio, e ao meu padrinho, por me acompanharem desde sempre e por celebrarem comigo todas as conquistas. É um privilégio partilhar este momento com vocês.

Ao Diogo, que acompanhou diariamente este percurso desde o primeiro dia da licenciatura, obrigada por todo o amor, apoio, e por acreditares sempre que eu era capaz de tudo. Não podia ter melhor colega de casa, amigo e companheiro.

Às minhas colegas de estágio, pela companhia ao longo destes 5 meses, pela boa disposição, pela partilha de ideias e pelo apoio neste percurso.

Às minhas amigas, que mesmo não acompanhando de perto este processo, foram essenciais à sua conclusão. Obrigada pelos conselhos, pelas conversas e por poder contar sempre com vocês.

Não posso também deixar de agradecer à Dr^a Carla Coelho, pelos preciosos conselhos, pela disponibilidade e pela atenção, que não só enriqueceram o estágio, como foram de grande importância na elaboração deste estudo.

Finalmente, resta agradecer à Dr^a Marta Costa pela orientação e apoio dado para a conclusão deste relatório.

MODO DE CITAR

O presente relatório de estágio foi redigido ao abrigo do atual acordo ortográfico.

Na citação de textos anteriores ao atual acordo ortográfico, ou nos textos que não o sigam, mantém-se a grafia original.

As referências feitas em nota de rodapé, são feitas através da indicação do apelido(s), nome(s) do autor(es), título da obra e páginas a que se refere a referência.

A jurisprudência mencionada em nota de rodapé, apresenta o tribunal, data e número do processo.

As transcrições de citações em língua estrangeira em nota de rodapé são apresentadas na sua língua original.

As expressões em língua estrangeira são apresentadas em itálico.

Seguem-se as Normas Portuguesas nº405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade.

A bibliografia final encontra-se ordenada alfabeticamente da seguinte forma, sempre que estejam disponíveis todos os elementos:

- Monografias: APELIDO, Nome(s) do(s) autor(es), **Título da obra**, edição, local de publicação: editora, ano. ISBN;
- Artigos: APELIDO, Nome(s) do(s) autor(es), Título do artigo. In **Nome da Revista**. Local de Publicação. ISSN. Volume, Número, Ano;
- Teses/Dissertações: APELIDO, Nome do autor, Título da Tese ou Dissertação, Local de Publicação: Editora, Ano e Notas Suplementares;
- Jurisprudência: Tribunal, Data, N.º do Processo, local de consulta;
- Outros documentos: Autor/Entidade, Título, Data de publicação.

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac. - Acórdão

Art. – Artigo

Al. - Alínea

CC – Código Civil

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

Cfr. - Conforme

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

FGADM – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores

IAS – Indexante dos Apoios Sociais

LOSJ – Lei de Organização do Sistema Judiciário

nº- Número

p. – Página

pp. - Páginas

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

SOLA – Standard of Living Adjustment

DECLARAÇÃO DE CARACTERES

Declaro que o corpo do presente relatório tem 151520 caracteres.

RESUMO

A presente dissertação visa analisar o regime previsto no artigo 1880º do CC, respeitante à obrigação de alimentos a filhos maiores de idade que ainda não tenham completado a sua formação académica ou profissional, com o objetivo de esclarecer os termos da sua aplicação e tecer uma crítica à utilização de conceitos indeterminados pelo legislador português nesta matéria.

Com a alteração ao artigo 1905º/2 CC prevista pela Lei nº122/2015 de 1 de setembro, decretou-se que a pensão de alimentos é devida aos filhos até que estes terminem a sua formação académica ou profissional, ou que completem os 25 anos de idade, no entanto, a lei não oferece critérios objetivos na determinação do valor e do conteúdo da obrigação, assentando apenas no critério da razoabilidade, o que cria bastantes dificuldades na concretização das realidades abrangidas, assim como confere pouca tutela dos valores inerentes à *ratio* da norma.

Afigura-se pertinente, analisar o regime à luz da sociedade atual, atendendo ao facto de que já não é aceitável considerar que todos os deveres parentais terminam assim que o filho alcance a maioridade, nomeadamente considerando que a realidade profissional exige pessoas cada vez mais qualificadas, sendo por isso entendimento comum que é dever dos progenitores ajudar os filhos a estar preparados para essa exigência.

A falta de critérios objetivos que permitam concretizar os termos da obrigação é uma realidade na legislação portuguesa, o que contrasta com as opções legislativas tomadas no plano internacional, onde as tabelas e as fórmulas matemáticas para determinação de valores concretos são a regra geral, sendo, por isso, ponto central da presente dissertação a análise comparada dos ordenamentos jurídicos português, americano, alemão e espanhol na regulação desta matéria, no sentido em que deve ser questionada a necessidade da introdução de critérios objetivos, que, não devendo ser demasiado rígidos de forma a não constranger em demasia a liberdade dos tribunais, e de forma a ser possível acautelar as mais diversas realidades, sejam suscetíveis de garantir uma maior proteção e certeza aos jovens que se encontram numa fase crucial das suas vidas.

Palavras-chave: maioridade; obrigação de alimentos; formação académica ou profissional; razoabilidade; cálculo.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is to analyze the regime present in Article 1880 of the Civil Code, which concerns the obligation to pay maintenance to adult children who have not yet completed their academic or professional training, with the aim of clarifying the terms of its application and criticizing the Portuguese legislator use of indeterminate concepts in this area.

With the amendment to Article 1905/2 of the Civil Code provided for by Law no. 122/2015 of September 1, it was decreed that maintenance is owed to children until they finish their academic or professional training, or reach the age of 25. However, the law does not offer objective criteria for determining the amount, and content, of the obligation, relying only on the criterion of reasonability, which creates a lot of difficulties in the materialization of the realities covered, as well as providing little protection for the values inherent to the ratio of the rule.

It seems pertinent to analyze the regime in the light of today's society, given that it is no longer acceptable to consider that all parental duties end as soon as the child reaches the age of majority, particularly considering that the professional reality increasingly requires qualified people, and it is, therefore, common understanding that it is the duty of parents to help their children to be prepared for this demand.

The lack of objective criteria for determining the terms of the obligation is a reality in the Portuguese legislation, which contrasts with the legislative choices made at international level, where tables and mathematical formulas for determining concrete values are the general rule. The central point of this dissertation is, therefore, a comparative analysis of the Portuguese, American, German and Spanish legal systems in regulating this matter, in the sense that the need to introduce objective criteria should be questioned, and, while they should not be too rigid so as not to constrain the freedom of the courts too much, and in order to be able to take account of the most diverse realities, are likely to guarantee greater protection and certainty for young people who are at a crucial stage in their lives.

Keywords: majority; alimony; academic or professional qualification; reasonability; calculation.

ÍNDICE

Relatório de Estágio	1
Introdução	5
Capítulo I – Instituto dos Alimentos	7
1. Considerações iniciais	7
1.1 Noção de alimentos	7
1.2 Características da obrigação de alimentos	9
1.2.1 Pessoaalidade	9
1.2.2 Patrimonialidade e Periodicidade	10
1.2.3 Imprescritibilidade	11
1.2.4 Indisponibilidade, Irrenunciabilidade e Impenhorabilidade	11
1.2.5 Variabilidade	12
1.3 Fundamento da obrigação de alimentos	13
1.4 Pressupostos gerais da obrigação de alimentos	16
1.5 Cessação da obrigação	17
Capítulo II – Obrigação de alimentos devidos a filhos maiores ou emancipados	19
1. Fundamentos da obrigação de alimentos a filhos maiores	19
1.1 Evolução histórica e legislativa	19
2. Pressupostos da obrigação – artigo 1880º CC	21
2.1 Princípio da razoabilidade do artigo 1880º CC	21
2.2 Conceito de formação profissional	23
2.3 Pressupostos objetivos	24
2.4 Pressupostos subjetivos	26
2.5 Falsos pressupostos	28
3. Tramitação Processual	30
4. Incumprimento da obrigação de alimentos	37
5. Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – aplicação após a maioridade	39
6. Causas de cessação	41

Capítulo III – Análise de direito comparado – cálculo da obrigação de alimentos ... 48

1. Direito americano	48
1.1 Income shares Formula	49
1.2 Percentage of income Formula	51
1.3 Melson Formula	53
2. Direito alemão	55
3. Direito espanhol	58
4. Conclusões e soluções para o modelo português	60
Conclusão	65
Bibliografia	66
Jurisprudência	70

Estágio no Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

O presente relatório surge no âmbito da fase não letiva do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem da NOVA School of Law, na qual é permitida aos estudantes optar pela frequência de um estágio e posterior elaboração de um relatório, em alternativa à tradicional dissertação, conjugando assim o trabalho de investigação, com a possibilidade de observar de perto uma vertente mais prática.

Dado o particular interesse que desenvolvi ao longo de toda a formação académica pela área de família e crianças, bem como a vontade de desenvolver um tema dentro desta área, a escolha pelo estágio no Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa era evidente.

Localizado no Edifício I do Campus da Justiça de Lisboa, o Juízo de Família e Menores é um juízo de competência especializada nos termos do artigo 81º/3 al.g) da LOSJ, cuja competência se encontra estipulada nos artigos 122º e seguintes da mesma lei, destacando-se processos de divórcio, processos de inventário, regulação ou alteração do exercício das responsabilidades parentais, tutelares educativos, processos de promoção e proteção e fixação de alimentos a filhos maiores.

Este estágio teve início no dia 3 de setembro de 2024, e terminou no dia 31 de janeiro de 2025, sob orientação da Meritíssima Juíza de Direito, Dr^a Carla Coelho, que tornou esta experiência de estágio ainda mais enriquecedora ao estar sempre disponível para esclarecer qualquer dúvida e para fomentar o pensamento crítico através da discussão dos diversos processos com que pude contactar diretamente.

Ao longo destes cinco meses, pude acompanhar a Meritíssima Juíza em inúmeras diligências, o que me permitiu observar de perto a realidade de um tribunal de família e menores, bem como perceber quais os processos mais frequentes e o tratamento dado a cada um.

Com este estágio, tive ainda a possibilidade de assistir a uma formação dada pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relativa ao conflito parental, que me permitiu

compreender o papel das equipas de assessoria técnica ao tribunal, e o modo como trabalham.

Com o objetivo de compreender como melhorar a cooperação entre os tribunais e as casas de acolhimento, tive a oportunidade de estar presente numa reunião numa casa de acolhimento, onde se discutiram fragilidades e pontos a melhorar na relação entre os técnicos da casa e o tribunal. Posteriormente, efetuámos ainda uma visita pela casa, o que permitiu conhecer as condições em que residem as crianças.

Após estes cinco meses, pude também compreender a vertente emocional presente nestes tribunais. Todos os dias chegavam pessoas com realidades diferentes, histórias marcantes e por vezes chocantes. Palavras como objetividade e imparcialidade ganham particular importância dentro da realidade de um tribunal de família, nomeadamente quando confrontados com a necessidade de tomar decisões particularmente difíceis.

Quando penso em decisões difíceis não posso deixar de recordar o caso de um processo de promoção e proteção particularmente complexo que pude acompanhar ao longo destes meses. Neste caso, estávamos perante um casal sem capacidade para exercer responsabilidades parentais, e uma criança que estava há quase quatro anos numa família de acolhimento. Embora os pais fizessem esforços para adotar comportamentos diferentes, a verdade é em quase quatro anos nada tinha mudado, sendo que além disso, não existia qualquer vínculo afetivo entre a criança e os pais biológicos. Quando a adoção parecia ser a única solução, surgiu um irmão que se mostrou disponível para acolher a criança, e foi nesse momento que surgiu a necessidade de tomar uma decisão que alteraria todo o rumo de vida daquela criança. Por um lado, o objetivo primário é sempre tentar a reunificação da criança com a sua família biológica, por outro, estávamos perante uma criança de quatro anos, sem qualquer vínculo afetivo e sem garantias de que teria um desenvolvimento saudável junto daquela família.

Feito um juízo de prognose, considerou-se que a criança beneficiaria de permanecer junto do irmão, não perdendo assim o contacto com a família biológica, decisão que até ao momento se mostrou acertada dado que meses mais tarde o irmão e a companheira compareceram em tribunal com a informação de que tudo estava a correr bem e todos se encontravam felizes.

Ao longo do estágio, assisti a inúmeros casos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, sendo este o tipo de ação mais frequente no tribunal de família. Nestes casos assisti a tudo, desde casais parentais capazes de comunicar em prol dos filhos, e capazes de manter uma relação cordial, até àqueles que se sentavam o mais longe possível um do outro, e cujas comunicações tinham de ser feitas através de terceiros. Consequentemente, ouvi crianças que se revelavam felizes apesar da separação dos pais, e crianças que sofriam muito com a incapacidade dos pais se relacionarem, mesmo que para bem dos filhos.

Na verdade, essa foi uma realidade um pouco chocante, compreender que nem todos os progenitores têm a capacidade de colocar os interesses dos filhos à frente dos seus, aliás, observar que há até quem não considere os interesses dos filhos de todo.

Observei pais que queriam cortar todo o contacto com os filhos, e pais que lutavam para fortalecer esse contacto. Do mesmo modo, ouvi crianças que não percebiam o porquê de não estarem com um dos pais, e crianças que pediam para não ter de estar com ele.

Ao estar no tribunal todos os dias, pude também contactar com culturas muito diversas, que por vezes não compreendiam o porquê de estarem ali, ou porque é que não podiam ter determinados comportamentos. Observei um pouco do mundo dentro de uma sala, e observei a forma como a cultura molda as pessoas.

Neste aspeto, recordo particularmente o caso de duas meninas de etnia cigana que passavam por um período de luto pela perda do pai, e parte do luto requeria o uso de um traje específico. Devido ao uso do traje, estas crianças eram vítimas de bullying na escola, o que fazia com que tivessem um alto nível de absentismo escolar. Esta situação revelou-se bastante complexa, se por um lado é obrigatório frequentar a escola, por outro era necessário compreender que se tratava de uma tradição muito antiga e com muito peso emocional para as crianças.

Foram, no entanto, os processos de alimentos a filhos maiores que me mais me chamaram a atenção, talvez pela proximidade de idade ou por me encontrar numa fase de vida idêntica. Pude ler vários processos, e assistir a várias diligências que tinham como objetivo garantir uma pensão de alimentos após a maioridade, a fim de poderem prosseguir os estudos.

Este é um tipo de ação que acarreta muita violência emocional para um jovem que acaba de entrar na vida adulta, dado que na maioria dos casos a que assisti, foram os próprios a propor a ação.

A maior parte dos casos de alimentos a filhos maiores a que assisti não me deixaram muitas dúvidas, tratavam-se de progenitores que não queriam suportar os custos associados aos estudos e, por vezes, nem sabiam que a obrigatoriedade da pensão se mantinha. Achava eu também, que este era um assunto pacífico, que não deixava margem para diferentes interpretações, foi apenas quando me debrucei sobre o tema, sobre a falta de critérios, só aí compreendi a verdadeira dimensão da questão.

Um dos primeiros processos a que tive acesso relativamente a esta questão, reportava-se ao pedido de alimentos de um jovem ao seu pai, que tinha deixado de pagar pensão de alimentos assim que o filho atingiu a maioridade. No caso em questão o jovem encontrava-se a frequentar uma universidade privada, ginásio e jiu-jitsu.

O pai alegava irrazoabilidade do pedido e ofensa aos seus direitos de personalidade, dado que o filho teria cortado todos os contactos consigo, não atendia chamadas nem sequer nas épocas festivas, nem sabia nada acerca do seu percurso educativo.

Este caso levantou várias questões para as quais eu ainda não tinha resposta, nomeadamente quais os direitos de personalidade em causa, se a ausência de relação entre pai e filho é suficiente para cessar uma pensão de alimentos, se a escolha de uma universidade privada é livre ou carece de consentimento dos progenitores ou se é obrigatório, para o filho, fornecer ao progenitor informações acerca do seu percurso educativo.

Os casos de alimentos a filhos maiores são indubitavelmente complexos, e embora as abordagens sejam quase sempre semelhantes e resultem quase sempre na atribuição da pensão, há fatores que merecem ser discutidos.

Introdução

O presente estudo surge no âmbito da necessidade de aprofundar, questionar e criticar, o regime da obrigação de alimentos a filhos maiores, com vista à garantia da proteção efetiva dos jovens numa fase crucial das suas vidas.

Atualmente, a maioridade encontra-se fixada nos 18 anos de idade, mas embora adquiram plena capacidade de exercício, tal não é sinónimo de independência financeira, continuando grande parte dos jovens inteiramente dependentes dos progenitores.

No mesmo sentido, embora a escolaridade obrigatória apenas seja exigível até aos 18 anos, ou até à finalização do 12º ano, é expectável que os jovens prossigam estudos ao nível do ensino superior, ou, pelo menos, que procurem especializar-se numa determinada área. Aliás, não só é expectável como é exigível pelo próprio mercado laboral que assim seja, dado que o acesso a empregos estáveis e com níveis de remuneração que permitam uma boa qualidade de vida, apenas são acessíveis a quem tenha altos níveis de qualificação.

É inegável que é necessário continuar a prestar apoio aos filhos mesmo após a maioridade, e a lei prevê isso mesmo ao garantir a manutenção da pensão de alimentos mesmo após a maioridade caso os jovens estejam em processo de formação académica ou profissional, até que esta seja terminada ou que atinjam os 25 anos.

Não obstante esta necessidade, é necessário clarificar os moldes em que opera o regime, dado que a recorrente utilização de conceitos indeterminados, a existência de decisões díspares na matéria, e a constante evolução da sociedade, acabam por trazer consigo muita imprevisibilidade e incerteza na aplicação do regime.

Com este estudo, pretende esclarecer-se questões basilares da obrigação, nomeadamente questões de tramitação, causas de cessação e modos de cálculo da pensão de alimentos. Todos estes pontos tem vindo a ser fonte de discussão e controvérsia, não existindo até à data opiniões unânimes na matéria.

Importa começar por apresentar, de uma forma geral, o regime geral da obrigação de alimentos, os seus pressupostos, pontos de discussão e modo de aplicação.

Posteriormente, deve atentar-se concretamente na obrigação quando prestada a filho maior, quando é que a obrigação se mantém, como se presta, e como pode cessar. Neste capítulo irá ainda analisar-se toda a tramitação processual da obrigação de alimentos, com especial foco nas falhas existentes no regime. Finalmente, importa analisar a atuação do FGADM quando haja incumprimento da obrigação de alimentos após a maioridade.

No capítulo final, irá proceder-se a uma análise de três ordenamentos jurídicos estrangeiros, estadunidense, alemão e espanhol, de forma a comparar a forma como é feito o cálculo da pensão de alimentos. Esta análise de direito comparado visa observar os critérios objetivos utilizados noutros ordenamentos, com o objetivo de compreender de que forma poderiam estes critérios ser adaptados ao ordenamento jurídico português.

Esta análise final é particularmente relevante dada a inexistência de critérios objetivos e quantitativos ou fórmulas de cálculo no ordenamento português, que permitam alcançar um montante adequado a pagar a título de pensão de alimentos. Efetivamente, este tem vindo a ser um dos principais pontos de crítica no regime português, e apesar da consciência de que o modelo atual deve ser alterado, até à data nada foi feito nesse sentido.

A obrigação de alimentos a filho maior é um tema que, embora já amplamente estudado, carece de análise contínua, e a verdade é que ainda se trata de um regime pouco claro, e com bastante espaço para melhorias, sempre com vista a uma maior, e melhor, proteção dos jovens.

Capítulo I – Instituto dos alimentos

1. Considerações iniciais

1.1 Noção de alimentos

De forma a melhor compreender a obrigação de alimentos a filhos maiores, importa começar por apresentar algumas noções do regime dos alimentos, que acabam por servir de base a todo o estudo em causa e que é necessário que estejam presentes.

Alimentos, para efeitos de direito civil, traduzem-se em obrigações pecuniárias ou de facto, cuja finalidade é, como prevê o Código Civil português no seu artigo 2003º, garantir o sustento¹, habitação e vestuário do alimentado, bem como a instrução e educação no caso de este ser menor.

No caso das crianças², o conceito de sustento deve ser interpretado num sentido amplo³, devendo rejeitar-se a ideia de que sustento consubstancia apenas aquilo que é indispensável à vida da criança, a garantia das necessidades básicas. Pelo contrário, deve admitir-se que sustento englobará uma multiplicidade de realidades, nomeadamente, e a título de exemplo, a vida social⁴ da criança ou atividades que permitam o desenvolvimento físico e moral da mesma⁵, na medida em que, que não sendo essenciais no sentido literal da palavra, podem sê-lo no sentido amplo da expressão, ou seja, pretende-se que sejam contabilizadas, para fins de obrigação de alimentos, as despesas da vida corrente da criança⁶, uma vez que, de certa forma, acabam por ser fundamentais para um desenvolvimento saudável. Ademais, entende-se que, sendo possível, deve garantir-se que a criança possa continuar com o mesmo nível de vida⁷ que tinha antes da rutura

¹ PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, Vol.5, p.573-580

² Cfr. Ar.122º CC. Em conformidade com diplomas como a Declaração dos Direitos da Criança e com a redação do RGPTC, utilizei a expressão “criança” em detrimento de menor por considerar inadequado à luz da sociedade atual. Com o mesmo entendimento, BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo – A Criança e a Família – uma Questão de Direito(s), p.556

³ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-05-2014, processo nº17892/12.3T2SNT.L1-6 que refere que “Como, modelarmente, ensina Vaz Serra, in RLJ 102-262; “A definição de alimentos não deve ser interpretada à letra. (...) Para tal, bastará dar à palavra sustento um significado lato e atribuir carácter exemplificativo ao disposto no nº.

⁴ SOTTOMAYOR, Clara – Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, p.330-331

⁵ SOTTOMAYOR, Clara – Regulação de Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, p.330

⁶ PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, Vol.5, p.577

⁷ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15-11-2013, processo nº1339/11.5TBTRM.A.C1 que refere que “A medida da prestação alimentar destina-se pelo binómio: possibilidades do devedor e necessidade do credor, devendo aquelas possibilidades e outras necessidades serem actuais. Na fixação dos alimentos há que ter em conta em cada caso concreto, não só as

familiar⁸, de forma a não agravar os impactos que a separação dos progenitores tem na sua vida.

Já no caso dos filhos jovens adultos⁹, na ótica de Remédio Marques, o que está em causa são apenas os alimentos educacionais¹⁰, resultantes da conjugação dos artigos 1878º, 1879º e 200º/2 do CC, aplicando-se, após alcançar os 18 anos e até ao limite dos 25 anos, uma interpretação mais restritiva do conceito de alimentos, sendo ainda necessário recorrer a critérios de razoabilidade e normalidade (que serão aprofundados nos capítulos II e III da presente dissertação) e a uma análise casuística que determine o valor da obrigação. Neste caso, apenas se considera aquilo que é indispensável à vida¹¹, isto porque embora ainda subsista uma certa dependência económica do filho em relação aos pais, em virtude da continuação dos estudos, já não se pode dizer que o filho seria incapaz de prover pelo seu próprio sustento caso tal fosse manifestamente necessário.

O cálculo da obrigação de alimentos assenta, essencialmente, em três critérios¹², as possibilidades do alimentante, as necessidades do alimentando e a possibilidade de o alimentando proceder à sua subsistência. Ora, estes critérios não apresentam um carácter objetivo, conferindo ao Tribunal uma ampla margem de aplicação, o que pode resultar numa incompreensão por parte dos cidadãos relativamente ao valor a que ficam obrigados, isto porque cada critério pode abranger uma multiplicidade de realidades que nem sempre são compreendidas pelo alimentante.

Neste sentido, relativamente ao critério da necessidade do alimentando, devem ser considerados fatores como o custo de vida, a idade do filho ou qual o estilo de vida que

necessidades primárias do alimentado, mas também as exigências decorrentes do nível de vida e posição social correspondentes à sua situação familiar.”.

⁸ SOTTOMAYOR, Clara – Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, p.331 “(...) entendemos que a lei impõe, desde que os rendimentos do progenitor o permitam, que seja assegurado à criança um nível de vida idêntico ao que esta gozava antes do divórcio, com os mesmos confortos e luxos (...)” e GOMES, Ana Sofia – Responsabilidades Parentais, p.54 “(...) o menor não deve ser prejudicado pela ruptura da vida em comum dos seus progenitores, ou seja, ao menor deve ser garantida a manutenção do mesmo nível de vida, ou pelo menos, do mesmo tipo de atividades.”

⁹ Seguindo a mesma lógica do termo “criança”, opto, sempre que possível, pela utilização dos termos “jovem” ou “jovem adulto” por considerar mais adequado à realidade atual.

¹⁰ Expressão utilizada por Remédio Marques na obra *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*

¹¹ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-09-2021, processo nº2247/13.0TBVCD-C.P1 que refere que “Os “alimentos educacionais ou de formação” têm o mesmo âmbito que os “alimentos em geral”, abrangendo tudo o que é indispensável à existência do alimentado, como seja o seu sustento, incluindo segurança, saúde, instrução e educação, bem como habitação e vestuário.”.

¹² BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo – A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s), p.209

mantinha antes da separação dos progenitores, entre outros que possam vir a ser considerados pertinentes atendendo ao caso em concreto.

Já no caso do critério das possibilidades do alimentante¹³, deve atender-se aos rendimentos do seu trabalho, não apenas o salário, mas também gratificações ou subsídios de Natal ou férias, as suas poupanças ou mesmo a sua efetiva capacidade de trabalho. A verdade é que estes critérios acabam por ser extremamente subjetivos, uma situação semelhante pode resultar em valores muito distintos consoante o tribunal em que esteja a decorrer a ação, e esta imprevisibilidade pode levar a um sentimento de injustiça e, consequentemente a um escalar do litígio.

A obrigação de alimentos devida a filhos é, normalmente, regulada no âmbito de uma ação de regulação das responsabilidades parentais que pode ser proposta quer pelos progenitores, quer pelo Ministério Público, devendo esta correr no Tribunal de Família e Menores da área de residência da criança, ou, em alternativa, podem os progenitores proceder à regulação junto da Conservatória do Registo Civil em caso de mútuo acordo.

1.2 Características da obrigação de alimentos

A obrigação de alimentos é composta por várias características próprias, que devem ser analisadas a fim de melhor compreender o regime jurídico em causa. Neste sentido, segue-se um elenco com as características fundamentais desta obrigação, bem como a respetiva análise e repercussão jurídica na realidade.

1.2.1 Pessoaalidade

A obrigação de alimentos tem natureza pessoal, destina-se apenas ao alimentado e não é transmissível aos seus sucessores, o que se confirma pelo artigo 2013º al.a) e b)

¹³ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07-10-2008, processo nº4342/2008-5 que refere que “*É que, na determinação das possibilidades do obrigado à prestação alimentar devem, assim, ponderar-se as suas receitas (todas e qualquer provento, incluindo o salário, subsídios, lucros, gratificações, comissões, subsídios e outras receitas eventuais) e as suas despesas, por forma a encontrar o rendimento disponível do obrigado, diga-se, sempre, em confronto com as possibilidades de outros co-obrigados, nelas se incluindo os rendimentos de capital, poupanças, rendas e o valor de bens que o progenitor tenha de alienar em caso de desemprego, ou se os seus rendimentos periódicos não forem de momento suficientes para um montante de alimentos adequado às necessidades do alimentando.*”

do CC, que apresenta precisamente como causa de cessação da obrigação a morte do alimentado. Assim, trata-se de um direito *intuitu personae*, na medida em que diz respeito apenas àquela pessoa que não pode ser substituída por nenhuma outra.

1.2.2 Patrimonialidade e Periodicidade

De acordo com o artigo 2005º do CC, “*Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias (...)*”, esta é a regra geral, a constituição de uma obrigação avaliável em dinheiro a ser entregue ao progenitor com quem o filho tem a residência fixada, sendo que essa contribuição financeira será posteriormente alocada às diferentes necessidades do filho da forma que o progenitor considere mais adequado.

No entanto, o mesmo artigo prevê a possibilidade, mediante exceção, de se fixar um regime diferente, mediante acordo, disposição legal ou outros motivos que justifiquem essa exceção. Entende-se assim, que pode ser permitido o cumprimento da obrigação através de prestações em espécie, quer entregues ao outro progenitor, quer através da prestação de alimentos apenas quando o filho esteja ao seu cuidado, se demonstrado que não tem possibilidades para mais do que isso¹⁴.

A obrigação de alimentos tem então um carácter periódico, no sentido em que se consubstancia em prestações mensais que se prolongam no tempo, sendo que o cumprimento de uma prestação faz nascer automaticamente uma nova¹⁵.

No mesmo sentido, embora a regra geral seja a de prestações mensais, novamente se abre a possibilidade de fixar sentido diverso mediante acordo, o que leva a concluir que existe a possibilidade de se fixar uma única prestação ¹⁶que englobe todas as prestações que viriam a ser devidas, embora não encontre registo de alguma vez se ter aplicado esta hipótese.

¹⁴ ALMEIDA, L.P Moitinho de – “Os alimentos no Código Civil 1966”, p.11

¹⁵ MARQUES, Remédio – Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores), p.113

¹⁶ LEAL, Ana – Guia Prático da Obrigação de Alimentos, p.12

1.2.3 Imprescritibilidade

O direito a alimentos não está sujeito às regras da prescrição, o que se retira do artigo 298º/1 do CC, uma vez que não se trata de um direito disponível. Não obstante, é necessário atentar no artigo 310º al.f) do CC, que determina que as prestações vencidas prescrevem no prazo de 5 anos, pelo que o credor de alimentos deverá fazer valer o seu direito, através de ação adequada a tal, no prazo de 5 anos, sob pena de prescrição. No entanto, o artigo 320º do CC esclarece que, no caso de menores de idade, esta prescrição apenas se completa quando decorrido um ano após a cessação da menoridade, uma vez que o beneficiário de alimentos é o filho e não o progenitor com quem reside. Neste sentido, veja-se o acórdão da Relação de Lisboa de 18-06-2009¹⁷, que determina que “(...) sendo credor da obrigação de alimentos, o menor e não sua mãe, como se referiu, em conformidade com o estatuído no art. 320º, nº 1 in fine do CC, ainda que o menor tenha representante legal (como sucede no caso vertente), a prescrição contra ele não se completa sem ter decorrido um ano a partir do termo da incapacidade. Logo, se o menor completou 18 anos no dia 28.06.07, o prazo de prescrição apenas ocorreria em 28.06.08, cerca de 1 ano após a data de entrada em juízo deste incidente.”.

1.2.4 Indisponibilidade, Irrenunciabilidade e Impenhorabilidade

De acordo com o artigo 2008º/1 do CC, “O direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido (...)” acrescentando o nº2 do mesmo que artigo que “O crédito de alimentos não é penhorável (...)”. Estas características compreendem-se pelo facto de se tratar de uma obrigação que visa a subsistência do alimentado¹⁸, pelo que não pode ser afastada por acordo das partes, pelo que apenas o modo e o montante da prestação podem ser acordados mediante a vontade das partes.

Tratando-se de um direito irrenunciável, qualquer cláusula que determine a renúncia a alimentos futuros será nula nos termos do artigo 280º/1 do CC, por ser contrária

¹⁷ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 18-06-2009, processo nº8578-B/1993.L1-6

¹⁸ SANTOS, Maria Amália Pereira dos – “O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores, p.6

à lei. No entanto, o artigo 2008º/1 do CC permite ao credor de alimentos renunciar o direito às prestações já vencidas¹⁹.

Trata-se ainda de um direito impenhorável, que deve ser visto à luz da impenhorabilidade absoluta do artigo 756º do CPC.

1.2.5 Variabilidade

A obrigação de alimentos é variável e modificável²⁰, isto é, o valor a ser pago a título de pensão de alimentos é suscetível de alteração a todo o tempo, podendo ser reduzido ao aumentado, tal como dispõe o artigo 2012º do CC. Esta característica encontra o seu fundamento no binómio possibilidade do obrigado/necessidade do alimentado, ambas as situações podem sofrer alterações. Por um lado, o obrigado pode deixar de ter as mesmas possibilidades, seja por motivos de saúde ou desemprego por exemplo, ou, em sentido contrário, assistir a um aumento dos seus rendimentos passando a ser capaz de efetuar contribuições de valor mais elevado. Por outro, o alimentado pode passar a ter mais ou menos necessidades consoante as suas próprias circunstâncias da vida. No sentido em que deve sempre procurar-se o equilíbrio deste binómio, o valor da pensão irá variar consoante as circunstâncias, sendo que qualquer alteração deve ser sustentada por prova, por outras palavras, a obrigação deve ser sempre atual, na medida em que deve refletir a realidade deste binómio.

Ainda neste sentido, importa sublinhar que frequentemente se insere no acordo de regulação de responsabilidades parentais, uma cláusula relativa à atualização anual da pensão de alimentos segundo a taxa de inflação apresentada pelo Instituto Nacional de Estatística, de forma a conseguir acompanhar o aumento do custo de vida quando este se verifique. Sempre que exista esta cláusula, a atualização deverá ser feita automaticamente sem necessidade de voltar a tribunal para fixar o novo montante.

¹⁹ Neste sentido, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-02-2015, processo nº 2670/07.0TMLS.L1-7

²⁰ MARQUES, Remédio – Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores), p.103

1.3 Fundamento da obrigação de alimentos

A obrigação de alimentos decorre diretamente do artigo 1878º do CC, encontrando-se no escopo das responsabilidades parentais, que embora não tenha uma única definição, pode considerar-se a que nos é dada pela Recomendação nº R (84) sobre Responsabilidades Parentais de 28 de fevereiro de 1984²¹, que as define como “(...) o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da sua pessoa, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e administração dos seus bens.”

Importa, no entanto, sublinhar que embora esta obrigação se encontre no escopo das responsabilidades parentais, não encontra aqui todo o seu fundamento²², veja-se que mesmo nos casos em que seja determinada a inibição das responsabilidades parentais, o progenitor inibido não vê afastado o seu dever de cumprir a obrigação em causa, conforme consta do artigo 1917º CC, ou seja, pode concluir-se que a obrigação de alimentos é intrínseca à própria relação de filiação, quer seja biológica ou adotiva, pelo que o progenitor mantém o dever de sustento mesmo quando já não esteja em causa o exercício de responsabilidades parentais, seja por via da inibição, emancipação ou maioridade.

Nas palavras de Maria de Nazareth Lobato Guimarães²³, “(...) porque os pais lhe deram o ser e a vida, dita a razão natural que sejam obrigados a conservarem-lha, contribuindo, primeiro que todos, com os alimentos necessários para este fim.”, e, como um filho não o é apenas até aos 18 anos, este é o entendimento que deve prevalecer até que seja possível ao filho sustentar-se a si próprio, evidentemente dentro dos limites da razoabilidade.

Neste sentido, também a CRP prevê a existência desta obrigação nos seus artigos 36º/5, 67º e, no caso concreto da manutenção da obrigação após a maioridade, no artigo 76º. Pode entender-se que também é possível inserir esta obrigação no próprio direito à vida²⁴, enquanto direito de personalidade, o que é evidente pela incapacidade de uma

²¹ Cfr. Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais, Centro de Estudos Judiciários, 2012

²² MARQUES, Remédio – Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores), p. 57.

²³ GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato - *Alimentos, in Reforma do Código Civil*, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1981, pág. 178.

²⁴ Art.24º CRP; SOTTOMAYOR, Clara – Regulação do Exercício da Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, p.451

criança prover pelo seu próprio sustento, o que, consequentemente, leva a que a obrigação de alimentos seja necessária para garantir que a criança não é colocada numa situação de risco. Não obstante este entendimento, a cláusula geral da tutela da personalidade do artigo 70º do CC, compreende em si a obrigação de alimentos²⁵, pelo que, independentemente da posição adotada, é inegável que esta obrigação deve estar sujeita à tutela dos direitos de personalidade.

Resulta da conjugação dos artigos da CRP com o conteúdo das responsabilidades parentais, que cabe, em primeira linha, aos progenitores garantir aos filhos uma vida digna²⁶ e com as melhores condições que lhes seja possível oferecer, garantindo o respeito pela dignidade da pessoa humana, e oferecendo aos filhos ferramentas essenciais para se afirmarem mais tarde como adultos autónomos e capazes de viver em sociedade.

Com isto pode concluir-se que havendo vida conjunta entre pais e filhos, esta obrigação de alimentos acaba por ser absorvida pelo conteúdo das responsabilidades parentais, evidentemente, ao ter os filhos a seu encargo, ambos os progenitores devem garantir um desenvolvimento saudável dos filhos, garantindo todos os cuidados necessários, seja de saúde, educação ou desenvolvimento pessoal, seguindo o dever de assistência a que estão obrigados pelo artigo 1874º do CC, pelo que nestes casos, a obrigação não se consubstancia numa prestação pecuniária.

No caso dos jovens, esta obrigação ganha um sentido autónomo uma vez que as responsabilidades parentais cessam assim que o filho atinja a maioridade.

A obrigação de alimentos ganha o sentido de prestação pecuniária com vista a garantir o sustento, habitação, vestuário e instrução quando haja uma rutura da vida comum dos progenitores, ou quando esta nunca tenha chegado a existir. Nestes casos, cabe ao progenitor que não reside com o filho, efetuar o pagamento de uma pensão ao progenitor que com quem o filho reside, ou no caso de se tratar de filhos maiores, efetuar o pagamento ao próprio. Logicamente, quando exista um regime de residência alternada, esta obrigação já não se verifica, uma vez que se entende que cada um dos progenitores

²⁵ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22-10-2020, processo nº2216/19.7T8BCL.G1 que refere que “*A compreensão da obrigação de alimentos, posta no plano do direito inerente à personalidade do alimentando e constituindo como tal um direito irrenunciável e indisponível[...]*”.

²⁶ Cfr. Art.27º CDC

terá de garantir o bem estar do filho nos tempos em que está à sua guarda, e sendo esse tempo dividido equitativamente entre ambos, não faz sentido o pagamento da pensão.

Embora estes deveres estejam incumbidos aos progenitores, tal não afasta o dever de proteção que cabe ao Estado na medida da prossecução dos princípios do Estado Social²⁷, ainda que de forma subsidiária aos progenitores, mas que permita garantir igualdade de oportunidades e condições para uma vida digna, quando estes não estejam em condições de o garantir na sua plenitude.

Neste sentido, importa ainda referir que, no caso de incumprimento do pagamento da obrigação de alimentos por parte de um dos progenitores, se preenchidos os requisitos impostos pela segurança social, é possível acionar o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM), regulado no DL n.º164/99 de 13 de maio, permitindo ao progenitor guardião receber os valores da pensão em causa. Para que o Fundo possa atuar importa que estejam preenchidos, cumulativamente, vários requisitos²⁸, nomeadamente a existência de uma pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos, não foi possível cobrar as prestações ao obrigado e o alimentado não tem rendimentos ilíquidos superiores ao IAS. Este mecanismo remete para o conceito de solidariedade estadual, devendo o Estado atuar na proteção deste grupo mais vulnerável em caso de incumprimento do progenitor obrigado e tem como fundamento principal os artigos 67º e 69º da CRP.

No capítulo II da presente dissertação tratarei da possibilidade de utilização do Fundo após a maioridade, dado que é ainda uma questão algo controversa na doutrina e na jurisprudência portuguesa, merecendo por isso uma análise mais aprofundada. Esta questão da solidariedade estadual continua a verificar-se após a maioridade, nomeadamente através da concessão de bolsas de estudo de forma a incentivar e permitir que os jovens continuem o seu percurso profissional.

²⁷ MIRANDA, Jorge – OS NOVOS PARADIGMAS DO ESTADO SOCIAL, p.19

²⁸ Cfr. Guia Prático – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores – Pensão de Alimentos Devidos a Menores, Instituto da Segurança Social

1.4 Pressupostos gerais da obrigação de alimentos

Os pressupostos gerais da obrigação de alimentos, encontram-se plasmados no artigo 2004º do CC, deve verificar-se uma situação de necessidade económica, alguém que, por variadas razões, não consegue prover ao seu próprio sustento, e deve existir alguém que, por força do seu vínculo pessoal com aquele que carece de alimentos, possa prover, ou ajudar, na sua subsistência. Não é qualquer pessoa que se encontra vinculada a esta obrigação, o artigo 2009º do CC apresenta uma lista taxativa de indivíduos que preenchem estas condições.

Evidentemente, esta noção de necessidade deve ser aprofundada e analisada casuisticamente, deve haver um fundamento válido que a justifique, sob pena de permitir que aqueles que podem aceder a este mecanismo, o façam sem verdadeira necessidade ou sem qualquer consciência, ou apenas para evitar os esforços inerentes à obtenção de sustento por si próprio, nomeadamente através do trabalho. No mesmo sentido, não deve olhar-se para esta expressão como necessidade extrema, não pode ser necessário que para aceder a este meio se esteja numa situação de indigência²⁹, tal seria um pressuposto excessivo e pouco protetor para pessoas que já se encontram, certamente, numa situação vulnerável.

Assim, a medida dos alimentos será determinada considerando três fatores³⁰, a necessidade do alimentando, a possibilidade do obrigado e a possibilidade deste último prover à sua subsistência.

Relativamente à necessidade, esta será variável consoante inúmeros fatores pessoais, nomeadamente a idade (naturalmente filhos mais velhos irão ter mais gastos por exemplo) ou o estado de saúde bem como outros fatores de índole mais geral, como o custo de vida, devendo para este efeito considerar-se os rendimentos que aufera e as despesas que tem. Sublinha-se que apesar ser possível que já exista património em nome dos filhos, este deve sempre ser salvaguardado na medida do possível, entrando em primeira linha o património dos progenitores, uma vez que lhes cabe a eles garantir a proteção dos filhos.

Já quanto às possibilidades deve atender-se ao mesmo critério, analisar que rendimentos aufera e que despesas tem a seu cargo, como se compreende, esta obrigação

²⁹ MARQUES, Remédio – Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores), p.186

³⁰ ALMEIDA, L.P Moitinho de – Os Alimentos no Código Civil 1966

não pode resultar numa situação de carência para o obrigado, no entanto, importa sublinhar que aqui se inserem todos os rendimentos que obtenha, sejam fixos, variáveis ou mesmo eventuais (gratificações, emolumentos etc). Nesta matéria importa no entanto distinguir a natureza das obrigações que tenha a seu cargo, pelo que apenas devem ser consideradas a título de despesa aquelas que sejam essenciais à vida, por exemplo despesas com habitação, pelo contrário, quaisquer obrigações que tenham sido contraídas por extravagância, ou que se afigurem como desnecessárias face aos rendimentos que aufera e às obrigações que não podem de forma alguma ser postas em segundo plano, estas não deverão entrar no cômputo das despesas relevantes para esta matéria.

Relativamente ao último critério, é necessário que se considerem todos os meios que possam afastar a necessidade de pedir alimentos, nomeadamente a capacidade de trabalho ou mesmo a possibilidade de pedir um crédito.

Importa fazer a ressalva de que o abono de família não pode ser incluído na prestação alimentar a ser paga³¹, o abono constitui uma contribuição estadual a ser paga ao progenitor que tem a guarda dos filhos e que tem como beneficiários os próprios filhos.

1.5 Cessação da obrigação

De acordo com o artigo 2013º do CC, a obrigação de alimentos pode cessar em três circunstâncias: *“pela morte do obrigado ou do alimentado”*, *“quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles”* ou *“quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado”*.

Neste sentido, e no âmbito das relações de filiação enquanto objeto de estudo, conclui-se que enquanto o filho tiver menos de 18 anos, não existe possibilidade de fazer cessar esta obrigação sem ser pela morte do obrigado ou alimentado, pelo que questões como o desemprego ou as baixas condições económicas não são, por si só, suficientes para

³¹ SOTTOMAYOR, Clara – Regulação de Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, p.456

desobrigar o progenitor do pagamento³², e, embora a capacidade económica seja um requisito para a prestação de alimentos, a situação não é linear.

No mesmo sentido, relativamente aos filhos com mais de 18 anos, em processo formativo, e com idade inferior a 25 anos, este artigo não é aplicável³³, com a exceção das alíneas a) e b), que naturalmente se mantêm. A obrigação perante os jovens mantém-se nos mesmos moldes aplicáveis às crianças, até que este termine a sua formação ou alcance os 25 anos.

Não obstante a cessação da obrigação ser excecional e estar restringida por várias condicionantes, é possível requerer a sua alteração a todo o tempo nos termos do artigo 2012º do CC, como foi mencionado previamente, a obrigação de alimentos é variável, pelo que no caso de as circunstâncias, quer do alimentante quer do alimentado, se alterarem, é possível que o montante em causa também seja alterado, quer através de uma redução, quer através de um aumento.

³² Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-05-2024, processo nº 834/20.0T8LSB-F.L1-6 que refere que “*A eventual precária situação financeira de um progenitor, não pode servir de fundamento válido para a sua exoneração legal de prestação de alimentos (...)*”

³³ MARQUES, Remédio – Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores), p.311

Capítulo II – Obrigação de alimentos devidos a filhos maiores ou emancipados

1. Fundamentos da obrigação de alimentos a filhos maiores

1.1 Evolução histórica e legislativa

Tal como foi dito previamente, a maioridade não é, hoje, causa de cessação da obrigação de alimentos, isto por força dos artigos 1880º e 1905º do CC, que impõem que a obrigação de alimentos se mantenha até aos 25 anos nos casos em que o filho não tenha ainda completado a sua formação profissional, no entanto nem sempre foi assim, na verdade, o regime tem vindo a ser cada vez mais alargado e abrangente o que revela uma crescente importância dada à manutenção da relação entre pais e filhos, bem como uma consciência de que a maioridade não é sinónimo de independência económica, pelo que os progenitores devem continuar a ser a principal rede de suporte dos filhos.

O primeiro código civil, datado de 1867, consagrava no seu artigo 130º, que a maioridade era alcançada aos 21 anos, não existindo qualquer norma que fizesse prever que a obrigação de alimentos se deveria manter após a maioridade, sendo que apenas com a reforma do código civil de 1977 se assistiu a uma redução da idade da maioridade dos 21 para os 18 anos e à introdução do artigo 1880º que prevê a manutenção da obrigação de alimentos durante o período de formação académica ou profissional do jovem.

No entanto, também a escolaridade não tinha o relevo que tem atualmente, aliás, um dos passos mais importantes na história da escolaridade obrigatória foi dado com o DL nº6137 de 29 de setembro de 1919 é que foi estabelecida a obrigatoriedade da escolaridade ³⁴para ambos os sexos, entre os 7 e os 12 anos, que correspondia, essencialmente ao ensino primário.

Ademais, de acordo com os dados apresentados no Diário do Governo de 27 de outubro de 1952, o número de alunos que terminavam o ensino primário era bastante reduzido, sendo que entre 1951 e 1952 houve um total de 1014 crianças a terminar o ensino primário³⁵, o que permite concluir que embora a escolaridade fosse obrigatória, ainda existiam muitas crianças que não frequentavam a escola. A verdade é que a grande

³⁴ DL nº6137 de 29 de setembro de 1919, art.32º “*O ensino primário geral será obrigatório e gratuito para todas as crianças de um e outro sexo dos sete aos doze anos de idade*”.

³⁵ Diário do Governo de 27 de outubro de 1952, I série – Número 241

maioria das crianças começava a trabalhar muito cedo, pelo que a questão dos alimentos após a maioridade acabava por nem ser muito discutida.

Ponto de viragem na questão da obrigatoriedade escolar, foi a aprovação da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº46/86 de 14 de Outubro) em 1986, que estabeleceu o ensino obrigatório de 9 anos, ou até aos 15 anos, sendo esta obrigatoriedade acompanhada de medidas que permitiram dar força a essa concretização, nomeadamente as elencadas nos artigos 24º a 29º da mesma lei.

Com o passar dos anos, a escolaridade obrigatória tem vindo a ser alargada, sendo que, atualmente, Portugal tem um dos períodos de escolaridade obrigatória mais longos da Europa³⁶, 12 anos, ou seja, o equivalente ao ensino secundário, ou até aos 18 anos de idade, o que revela a crescente importância dada à formação académica das crianças, sendo que os dados ³⁷também revelam o número de jovens a concluir o ensino secundário tem vindo a aumentar ao longo dos anos, o que também evidencia o esforço que tem vindo a ser feito para que os jovens consigam, efetivamente, frequentar a escola.

Já no que diz respeito ao ensino superior, também existem cada vez mais jovens inscritos, sendo que, de acordo com os dados disponibilizados pela Direcção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência³⁸, no ano letivo 2022/2023 houve um total de 446028 alunos inscritos no ensino superior. Estes dados são compatíveis com a realidade atual, um mercado laboral altamente competitivo e que exige jovens cada vez mais qualificados, pelo que a conclusão do ensino superior é hoje essencial para permitir aos jovens ter um emprego estável e capaz de lhes garantir uma vida digna.

O relatório apresentado pela Fundação José Neves, Estado da Nação – Educação, Emprego e Competências em Portugal de 2024, vem apresentar dados que fundamentam precisamente estas conclusões, existem mais ofertas de emprego e maior probabilidade de empregabilidade consoante o grau de ensino superior concluído, e é importante sublinhar que uma licenciatura já não é suficiente, as ofertas requerem cada vez mais estudos ao nível de mestrado ou mesmo doutoramento, e esta é uma tendência que parece

³⁶ Cfr. Lei de Bases do Sistema Educativo: balanço e prospetiva, Volume I, p.406

³⁷ FERNANDES, Domingos - Estado da Educação 2022, p.161

³⁸ Estatísticas da Educação 2022/2023, Direcção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, P.36

continuar a crescer³⁹, nomeadamente dado que o trabalho exige, atualmente, cada vez mais qualificação e capacidade de exercer funções de forma autónoma.

Pretende com isto concluir-se que, a própria evolução da sociedade fez com que embora, atualmente, se atinja a maioridade aos 18 anos, não se pode esperar que com essa idade os filhos consigam ser financeiramente independentes⁴⁰, pelo que, embora cessem as responsabilidades parentais, não pode cessar a obrigação de alimentos dado que a situação de necessidade e dependência, à partida, se manterá. Ademais, cabe aos progenitores, na medida das suas possibilidades, permitir que os filhos prossigam os seus estudos ao nível do ensino superior, sendo essa a sua vontade, uma vez que permitirá abrir portas para um futuro mais promissor e para uma vida mais confortável.

No mesmo sentido, é atualmente uma expectativa de muitos jovens poder continuar a estudar de forma a conseguir melhores condições de vida, pelo que também se entende que essa expectativa deve ser tutelada na medida do razoável quando os pressupostos que permitem a manutenção desta obrigação de verifiquem e quando os progenitores tenham meios que permitam corresponder a essa expectativa.

2. Pressupostos da obrigação – artigo 1880º CC

2.1 Princípio da razoabilidade do artigo 1880º CC

O artigo 1880º do CC, veio então introduzir um novo regime relativamente à obrigação de alimentos a filhos maiores, no qual se prevê a manutenção da obrigação de alimentos, mesmo após os 18 anos, de forma automática, até que o jovem termine a sua formação profissional, ou atinja os 25 anos. Este regime vem afastar as regras gerais previstas nos artigos 2003º e seguintes, não obstante algumas normas e conceitos serem aplicados de forma subsidiária ou complementar.

A obrigação de alimentos a filhos maiores passa a ser condicionada pela aplicação de um critério de razoabilidade, tal como determina o artigo 1880º do CC com a expressão “(...) *na medida em que seja razoável* (...)”. No entanto, por não se tratar de um conceito

³⁹ Estado da Nação – Educação, Emprego e Competências em Portugal (2024), Fundação José Neves, p.17

⁴⁰ MARQUES, Remédio – Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores), p.29

objetivo, a razoabilidade pode assumir contornos muito diferentes consoante as circunstâncias, o que pode dificultar a aplicação do regime nos moldes mais adequados.

A regra geral é que a obrigação de alimentos se mantenha após a maioridade, entende-se como razoável que o jovem continue a receber alimentos pelo período necessário para completar a sua formação profissional, sempre com o limite dos 25 anos, no entanto, podem existir circunstâncias que tornem a obrigação irrazoável, e, consequentemente, deixe de ser exigível ao progenitor continuar os pagamentos.

Nesta matéria, a doutrina aponta, essencialmente, dois fundamentos passíveis de tornar a obrigação irrazoável.

Maria Nazareth Lobato Guimarães⁴¹ entende que o que torna a obrigação irrazoável será a imputação ao jovem de um comportamento grave que o impeça de concluir os seus estudos. Existem várias razões que podem justificar um atraso na conclusão da formação, pelo que é necessário que se trate de um comportamento injustificável e censurável por parte do jovem.

Por outro lado, Remédio Marques e Carla Francisco⁴² entendem que a obrigação se torna irrazoável quando seja possível aplicar o regime do abuso do direito previsto no artigo 334º do CC.

Neste sentido, importa analisar diferentes situações, que possam configurar casos de comportamentos graves imputáveis ao jovem que impeçam a conclusão dos seus estudos, ou de circunstâncias que se possam enquadrar no regime do abuso de direito, de forma a compreender cada uma delas e se podem, ou não, dar origem à cessação da obrigação de alimentos por irrazoabilidade da sua exigibilidade ao progenitor.

O que se pretende, é analisar diversas situações e analisá-las à luz do princípio da razoabilidade, uma vez que este é o único critério apresentado pelo ordenamento jurídico português para concluir, pela manutenção ou cessação da obrigação de alimentos. Estas situações serão apresentadas ao longo do presente capítulo.

⁴¹ GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato – “Alimentos” in Reforma do Código Civil p.207

⁴² MARQUES, Remédio – Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores) p.296 e FRANCISCO, Carla – Os Alimentos a Filhos Maiores em Sede de Tribunal p.256-258

2.2 Conceito de formação profissional

Importa começar por definir o conceito de formação profissional plasmado no artigo 1880º do CC, que embora pareça simples, tem sido objeto de alguma divergência quanto ao seu conteúdo.

Remédio Marques⁴³ entende que a obrigação deve durar apenas pelo tempo necessário e razoável para que o jovem possa terminar a sua formação profissional, devendo cessar no momento em que a termine, isto independentemente de ter obtido, ou não, um emprego na sua área de formação, ou em qualquer outra, a partir do momento em que a sua formação esteja concluída já não poderá obter alimentos por esta via. Este é o entendimento que se obtém fazendo uma interpretação literal da norma do artigo 1880º do CC, efetivamente, segundo a letra da lei *“manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.”*.

Clara Sottomayor⁴⁴, num entendimento um pouco diverso e seguindo uma interpretação teleológica da norma, entende que este conceito deve abranger o grau de mestrado e/ou estágios profissionais não remunerados, considerando que esta foi a intenção do legislador ao estabelecer como limite a idade dos 25 anos, bem como a crescente exigência do mercado laboral atual.

Não pode deixar de ser este último o entendimento a seguir, efetivamente uma licenciatura já não é suficiente para alcançar estabilidade profissional, e considerando que, caso o jovem ingresse no ensino superior com 18 anos, a licenciatura terminará nos seus 21/22 anos, parece lógico concluir que se deve admitir a manutenção da obrigação de alimentos durante a frequência de um mestrado ou de um estágio, desde que dentro do limite temporal dos 25 anos. Além disso, deve considerar-se a existência de cursos como psicologia, que requer a frequência de um mestrado para acesso à Ordem dos Psicólogos Portugueses, ou mesmo direito, que implica a frequência da fase letiva de um mestrado em direito para poder aceder à magistratura, pelo que não incluir os mestrados no conceito

⁴³ MARQUES, Remédio – Algumas notas sobre a alimentos (devidos a menores), p.312

⁴⁴ SOTTOMAYOR, Clara – Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, p.496

de formação profissional do artigo 1880º do CC, seria impedir, ou pelo menos dificultar, o acesso às profissões para as quais os jovens investiram e estudaram.

A questão dos estágios profissionais não tem levantado tantas questões visto que atualmente, a remuneração de estágios profissionais para acesso às Ordens é obrigatória, atenta a Lei nº12/2023 de 28 de março, em particular ao seu artigo 8º-A que estabelece que *“Sempre que a realização dos estágios referidos no artigo anterior implicar a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas.”*, no caso da Ordem dos Advogados prevê-se no artigo 3º do Regulamento de Remuneração do Advogado Estagiário que a remuneração não deve ser *“inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25% do seu montante”*.

Este também tem sido o entendimento da jurisprudência portuguesa, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24-02-2022 ⁴⁵que considerou precisamente que a obrigação de alimentos se deveria manter durante a frequência do mestrado, na medida em que o jovem ainda não tinha alcançado os 25 anos de idade. No mesmo sentido seguiu o Tribunal da Relação do Porto num acórdão de 09-09-2021⁴⁶, que decidiu manter a pensão de alimentos a favor de uma filha enquanto esta frequentava o mestrado, mesmo recebendo bolsa de estudos, por considerar que não só o valor da bolsa não era suficiente para suportar os custos que teria de suportar, mas também pelo facto de a jovem ter mantido um desempenho académico regular.

2.3 Pressupostos objetivos

É possível distinguir dois tipos de pressupostos dentro do artigo 1880º do CC, os objetivos e os subjetivos, sendo que dentro do primeiro grupo importa considerar as possibilidades económicas do jovem, no sentido em que caso este já trabalhe e aufera rendimentos, esses devem ser considerados no montante a fixar, assim como deve ser tomado em conta os recursos dos progenitores, devendo ser analisada a sua efetiva

⁴⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24-02-2022, processo nº416/17.3T8FAR-E.E2, *“A situação de necessidade do filho maior, após a introdução do novo sistema de organização do ensino superior (processo de Bolonha), introduzido em 2006, o grau de licenciado é o primeiro grau académico conferido na sequência da conclusão de um 1.º ciclo de estudos superiores e apenas termina com a conclusão do mestrado se este for completado no primeiro quartel de vida do filho estudante, caso se mantenham os demais requisitos necessários à respectiva concessão.”*

⁴⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-09-2021, processo nº2247/13.0TBVCD-C.P1

capacidade económica para que seja alcançado um montante que satisfaça as necessidades do jovem sem comprometer a vida dos progenitores, considerando nomeadamente que aqui já não se trata de uma questão de sobrevivência como acontece no caso de se tratar de uma criança. Deve ser feita uma análise cuidada do binómio possibilidade/necessidade, e para isso importa perceber quais os recursos efetivamente disponíveis e que podem ser alocados para a formação do jovem.

Importa aqui sublinhar um aspeto crucial, embora os jovens possam trabalhar e estudar em simultâneo, esta possibilidade não deve ser considerada ⁴⁷nas situações em que tal possa prejudicar o aproveitamento académico do jovem e os progenitores tenham capacidade económica para sustentar o filho durante os seus estudos, isto porque é inegável que, mesmo com o estatuto de trabalhador estudante previsto no Código do Trabalho no artigo 89º e seguintes, esta é uma realidade que acarreta inúmeras dificuldades ⁴⁸para o estudante, nomeadamente a falta de tempo, o cansaço, a inflexibilidade de algumas entidades empregadoras e a dificuldade em conciliar trabalho, estudos e vida social, pelo que não se deve ver esta situação como normal ou necessária.

O que se pretende com este critério é que, caso o jovem trabalhe e aufera rendimentos sem que isso prejudique os seus estudos, essa remuneração seja considerada no montante a definir para a obrigação, mas isto não significa que o jovem deva trabalhar ou que o facto de não o fazer seja valorado negativamente, mais uma vez se sublinha que cada pessoa é diferente e as circunstâncias em que cada um vive também o são pelo que, sempre que possível, deve ser permitido ao jovem concentrar-se nos seus estudos, não afastando no entanto a possibilidade de exercer em simultâneo algum tipo de atividade remunerada caso considere que isso não prejudicará os seus resultados, que é benéfico para si e que não terá problemas em conciliar ambas as coisas.

⁴⁷ Neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06-07-2023, processo nº108/17.3T8VCD-G.P3.S1, que refere que “*A real **possibilidade de trabalhar do filho maior** não deve ser tomada em conta enquanto pressuposto e medida destes alimentos, se e quando possa comprometer o sucesso dos estudos, para mais na medida em que os progenitores disponham, em concreto, de recursos económicos bastantes*.”. No mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-01-2020, processo nº421/15.4T8GDM-B.P1 “*Daí que “A real possibilidade de trabalhar do filho maior não deve ser tomada em conta enquanto pressuposto e medida dos alimentos a favor daquele, se e quando possa comprometer o sucesso dos estudos, sobretudo na medida em que os progenitores disponham, em concreto, de recursos económicos bastantes para satisfazer tais alimentos(...)*”

⁴⁸ MATEUS, Brícia Alexandra Silva - Ser Trabalhador-Estudante no Ensino Superior: o caso dos TE's do Mestrado Integrado em Psicologia da FPCEUP.

Além disto, deve ainda atender-se a outros elementos, como a dificuldade e duração do curso que o jovem pretende prosseguir, bem como as saídas profissionais possíveis do mesmo⁴⁹. Com isto não se quer dizer que a escolha de um curso com poucas saídas profissionais é fundamento, por si só, para fazer cessar a pensão de alimentos, o jovem tem o direito a escolher a área na qual quer exercer e esta é uma escolha com tutela constitucional no âmbito do artigo 47º/1 da CRP, no entanto, caso o progenitor obrigado tenha poucos recursos e este pagamento implique um esforço particularmente grande, este é um fator que pode, e deve, ser considerado, na medida em que deve ser feita uma ponderação entre o esforço exigido e os objetivos pretendidos pelo jovem, bem como a possibilidade da sua efetiva realização.

2.4 Pressupostos subjetivos

Relativamente aos pressupostos subjetivos, estes prendem-se essencialmente com a atuação do filho durante o seu percurso académico e com a sua própria pessoa, ou seja, atendem-se a circunstâncias como o seu aproveitamento escolar, a sua capacidade para exercer algum tipo de atividade remunerada durante a formação ou a sua capacidade intelectual.

A capacidade intelectual do filho e o aproveitamento escolar podem estar intimamente ligados, mas implicam considerações diferentes. Capacidade intelectual remete para a “*aptidão intelectual do jovem para prosseguir os estudos que livremente elegera*”⁵⁰, ora, deve ponderar-se se continua a ser exigível ao progenitor que continue a pagar os estudos a um jovem que demonstre não os conseguir concluir, mesmo que revele esforço e trabalho nesse sentido. Neste sentido, importa esclarecer que a opção pelo ensino superior privado⁵¹, não se traduz, de modo algum, na fraca capacidade intelectual do jovem, e não é, por si só, fundamento para fazer cessar a obrigação de

⁴⁹ SOTTOMAYOR, Clara – Regulação do exercício de responsabilidades parentais nos casos de divórcio, p.499

⁵⁰ MARQUES, Remédio – Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores), p.307

⁵¹ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09-11-2022, processo nº2104/18.4T8CLD-C.C1 que refere que “(...) tendo a Requerente decidido cursar Direito em Faculdade do ensino privado por a sua classificação final inviabilizar o ingresso no ensino público, e sem que tivesse contactado previamente o Requerido (seu pai), tal circunstancialismo, por si só, não poderá eximir o progenitor da obrigação de lhe prestar alimentos, considerando, designadamente, a necessidade dela para concluir a sua formação profissional e a possibilidade económica dele.”.

alimentos, no entanto, e atendendo ao montante geralmente elevado das propinas, o valor da pensão a pagar pelo progenitor deve sempre ser razoável face às suas próprias necessidades.

Na mesma linha de pensamento, deve igualmente ponderar-se se esta obrigação continua a ser exigível no caso de a apreciação do aproveitamento escolar do jovem ser negativa, e, neste sentido, importa fazer uma análise cuidada da situação concreta de forma a apurar se esse mau aproveitamento se deve a culpa grave do jovem ou, pelo contrário, se é derivado de circunstâncias alheias ao seu controlo e que sirvam de justificação razoável e compreensível.

A jurisprudência tem vindo a fornecer algumas linhas guia no sentido de perceber o que constitui ou não uma causa que justifique o mau aproveitamento escolar sem fazer cessar a obrigação de alimentos.

Uma das situações que tem vindo a surgir com alguma frequência é quando o mau aproveitamento se deve a questões de saúde mental⁵², é compreensível que um jovem que esteja a lidar com este tipo de questões não seja capaz de manter o nível de aproveitamento que seria esperado dele, nem pode ser exigível que o faça. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal da Relação de Évora no acórdão de 11.06.2015⁵³, que decidiu manter a obrigação de alimentos a favor de um jovem, não obstante este ter um percurso escolar irregular e ter inclusive chumbado algumas vezes, no entanto, entendeu o tribunal que “(...) *o perfil psicológico do autor relatado nos factos assentes, certamente tal conduziria à sua desorientação, pondo em causa a sua evolução no que respeita ao percurso escolar recente que não revela problemas, antes evidencia esforço sério e real para concluir a sua situação profissional, não obstante as condicionantes decorrentes da difícil situação económica do agregado familiar onde se insere, pelo que não se nos afigura ser adequado que se imponha ao mesmo a angariação de meios de subsistência por tal poder comprometer a sua formação profissional.*”.

⁵² No mesmo sentido, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-05-2014, processo nº100/13.7TBAGH.L1-6, no qual se decide que “*Não é abusivo pedir pensão de alimentos, sendo razoável o seu cumprimento, se a filha tem 20 anos de idade e ainda está no 12º ano, por não ter tido aproveitamento escolar como resultado de problemas do foro psicológico resultantes do divórcio dos pais e da morte da avó.*”

⁵³ Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 11.06.2015, processo nº560/14.9T8PTM.E1

Estas são situações que não podem ser vistas de forma superficial, e não se pode permitir que todas as situações de mau aproveitamento escolar sejam vistas e tratadas da mesma forma, cada situação terá os seus fundamentos e cabe ao tribunal analisá-los e concluir se são ou não passíveis de constituir culpa grave e, conseqüentemente, causa de cessação da pensão de alimentos.

Já no caso exposto no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25.06.2019⁵⁴, é descrita a situação de um jovem que em três anos letivos apenas concluiu com aproveitamento três unidades curriculares, encontrando-se por isso a frequentar ainda o 1º ano da formação em causa. Não sendo possível aferir da existência de qualquer circunstância ou razão que permitissem concluir que esta situação não era imputável ao jovem, e que não era razoável que o mesmo tivesse conseguido concluir a formação a que se propôs, o tribunal concluiu pela cessação da obrigação de alimentos do progenitor relativamente ao jovem.

É importante ter presente que existe uma panóplia de razões válidas para não conseguir terminar um curso no tempo previsto, sejam elas questões de saúde (física ou mental) ou sejam questões financeiras, e deve sempre ser feita uma análise casuística que permita atender a todas as circunstâncias e garantir que não é retirada ao jovem a oportunidade de concluir a sua formação por razões que não lhe são imputáveis.

2.5 Falsos Pressupostos

Existem circunstâncias que, à primeira vista, podem parecer ser um pressuposto da obrigação de alimentos, ou, pelo menos, um fator a considerar aquando da definição do montante, mas que na realidade não só não são efetivamente um pressuposto como não devem sequer ser tomadas em consideração.

Num primeiro ponto importa esclarecer que não é pressuposto da obrigação de alimentos que o filho continue a viver na casa de um dos progenitores⁵⁵, o que se compreende facilmente dado que é muito comum que os filhos tenham de ir viver para outro local a fim de continuarem os seus estudos, o que se pretende acautelar é apenas a

⁵⁴ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 25-06-2019, processo nº1649/17.8T8VIS-A.C1

⁵⁵ MARQUES, Remédio – Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores), p.305

situação de dependência económica em que o jovem continuará a viver caso decida continuar os seus estudos, algo que poderia nem conseguir fazer se tivesse forçosamente de viver em casa de um dos progenitores. Aliás, frequentemente, é precisamente esta mudança e o facto de se tratar de estudantes deslocados que torna ainda mais fundamental a manutenção da obrigação de alimentos, uma vez que as despesas serão certamente superiores àquelas que teria se pudesse continuar na casa de um dos progenitores, seja com a habitação, transportes, alimentação entre todos os outros gastos inerentes a uma vida digna.

Um outro ponto que deve ser esclarecido é que o consentimento dos progenitores relativamente à continuação dos estudos não é pressuposto para a manutenção da obrigação de alimentos. Como já foi mencionado previamente, a liberdade de escolha da profissão é um direito constitucionalmente tutelado no artigo 47º/1 da CRP, devendo os progenitores incentivar e apoiar a escolha tomada pelos filhos⁵⁶.

Ademais, também a opção pelo ensino privado ⁵⁷ não requer consentimento dos progenitores, embora tenha, evidentemente, de atender às suas reais possibilidades de efetuar o pagamento das propinas que é consideravelmente mais elevado quando comparado com o ensino público, no entanto, verificando-se essa possibilidade, e atendendo que existem vários motivos que podem levar um jovem a optar pelo ensino privado, veja-se por exemplo a questão geográfica ⁵⁸ ou a possibilidade de obtenção de uma bolsa de estudo, essa escolha não deve servir de fundamento para fazer cessar a obrigação de alimentos.

Ainda nesta matéria, importa ressaltar que o pagamento das propinas não tem de ser dividido necessariamente numa proporção de 50/50⁵⁹, pelo que a real possibilidade dos

⁵⁶ MARQUES, Remédio – Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores), p.308

⁵⁷ Neste sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-02-2022, processo nº8794/15.2T8LRS-C.L1-6

⁵⁸ Sobre a escolha do ensino privado por questões geográficas, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 07-12-2023, processo nº2465/19.8T8BRG-A.G1 “(...) a Requerente escolheu uma Universidade privada ou pública, tendo em conta que face à necessidade de ter que ir viver para a outra cidade que a Universidade pública implicava, não foi possível apurar que qualquer outra escolha diferente da efetuada seria mais económica.”

⁵⁹ Neste sentido, veja-se o acordo de responsabilidades parentais mencionado no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25-05-2023, processo nº7955/20.7T8LSB-B.L1-6, “Caso os menores frequentem o ensino superior privado, este será custeado, em exclusivo, pela progenitora, sem prejuízo de o progenitor contribuir com o valor correspondente a 30% do ensino público;”. Embora este acórdão se refira a crianças, analogicamente deve ser aplicada a mesma lógica para os jovens.

progenitores deve ser averiguada de forma ampla, no sentido de abarcar todas as hipóteses aplicáveis à situação concreta.

3. Tramitação Processual

A obrigação de alimentos é uma providência tutelar cível nos termos do artigo 3º al.d) do RGPTC e segue a tramitação processual dos artigos 45º e seguintes do RGPTC, por força do artigo 989º do CPC que determina que “*Quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos dos artigos 1880º e 1905º do Código Civil, segue-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.*”.

Importa começar por distinguir duas situações possíveis e que implicam diferentes caminhos legais, os casos em que já existam alimentos fixados durante a menoridade, e os casos em que essa fixação é feita pela primeira vez já após a maioridade.

Nos casos em que já exista um processo de regulação de responsabilidades parentais onde esteja regulada a pensão de alimentos, esta manter-se-á, de forma automática, enquanto estiver em processo de formação, até que esta termine ou atinja os 25 anos, cabendo ao progenitor obrigado o ónus de proposição da ação que vise cessar a respetiva obrigação, bem como apresentar factos que o justifiquem. Em caso de incumprimento, ou necessidade de alterar o valor da pensão, estas ações deverão ser intentadas junto do tribunal competente.

O DL nº272/2001 de 13 de outubro, determinou a transferência de competência de determinados processos para as conservatórias do registo civil, entre eles, o pedido de alimentos a filhos maiores ou emancipados⁶⁰, de forma a retirar algum peso aos tribunais, permitindo que se possam focar em situações que se definam como um verdadeiro litígio, bem como permitir aos cidadãos obter uma resolução mais célere dos seus processos nos casos em que ambas as partes estão de acordo. Assim, nos casos em que não houve regulação do exercício das responsabilidades parentais durante a menoridade, por exemplo caso a separação dos progenitores se tenha dado apenas após a maioridade do filho, o processo para fixação da pensão de alimentos tem, obrigatoriamente, de começar

⁶⁰ Artigo 5º/1 al.a) do DL nº272/2001 de 13 de outubro

junto de qualquer⁶¹ conservatória do registo civil⁶², seguindo a tramitação prevista no artigo nº7 do decreto previamente mencionado.

Ora, efetivamente só é possível fixar a pensão de alimentos na conservatória em caso de acordo entre as partes, dado que não é permitido ao conservador decidir ou fixar por si um valor, tal possibilidade iria contra um dos princípios mais básicos do ordenamento jurídico português, o princípio da separação de poderes. A função jurisdicional ⁶³está reservada aos tribunais, apenas estes podem julgar e decidir um litígio em caso de conflito ⁶⁴de interesses e posições contrárias das partes, pelo que as conservatórias do registo civil estão limitadas pela vontade das partes e impossibilitadas de decidir por si o litígio, caso o fizessem estariam a violar o princípio da separação de poderes. Assim sendo, o conservador apenas tem a possibilidade de fazer valer o acordo por via do negócio processual ou por via da revelia⁶⁵.

A obtenção de acordo por via do negócio processual acontece quando ambas as partes intervêm no processo e em conjunto alcançam um acordo, sendo que neste caso se devem verificar todos os requisitos de validade típicos de um negócio jurídico, sejam aqueles referentes aos sujeitos, à declaração negocial ou ao objeto, devendo estar livre de vícios de vontade⁶⁶ sob pena de nulidade.

A obtenção de acordo por revelia acontece quando não haja oposição por parte de requerido. O artigo 7º/2 do DL nº272/2001 prevê o prazo de 15 dias para que o requerido apresente oposição ao pedido do requerente, não o fazendo, acrescenta o nº3 do mesmo artigo que os factos apresentados pelo requerente consideraram-se confessados e declara-se a procedência do pedido. Neste sentido importa reforçar a ideia apresentada anteriormente de que ao conservador não cabe decidir o litígio ou apreciar o acordo, pelo que, havendo revelia e considerando-se os factos provados, o conservador tem apenas o dever de verificar se todos os pressupostos legais foram preenchidos de forma a poder

⁶¹ Art. 6º/1 do DL nº272/2001 de 13 de outubro

⁶² Neste sentido, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-10-2014, processo nº227/05.9TMPDL-G.L1-6 que esclarece que é obrigatório iniciar o processo nas conservatórias quando se trate de um primeiro pedido de fixação de alimentos e este ocorra já após a maioridade

⁶³ Art. 202º CRP

⁶⁴ HOMEM, António Pedro Barbas – Considerações acerca da função jurisdicional e do sistema judicial, Julgar nº2 2007, p.10

⁶⁵ MARQUES, Remédio – Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores), p.380

⁶⁶ Art. 240º e seguintes do CC

declarar a procedência do pedido, não lhe compete analisar o mérito do acordo ⁶⁷e se este é ou não razoável ou proporcional às necessidades do requerente e às possibilidades do requerido, esta é uma ponderação que terá de ser feita em sede de recurso em tribunal judicial competente para o efeito.

Havendo acordo entre as partes, o acordo é homologado pelo conservador e tem o mesmo valor de uma sentença judicial por força do artigo 17º/4 do DL nº272/2001, devendo por isso ser cumprido nos seus exatos termos. Não sendo possível chegar a acordo, o processo é remetido para o tribunal judicial competente nos termos do artigo 8º do mesmo decreto, sendo que a competência material cabe aos juízos de família e menores nos termos do artigo 6º al.d) do RGPTC e do artigo 123º/1 al.e) da LOSJ, e a competência territorial afere-se em função da residência do jovem por força da conjugação do artigo 989º/1 CPC e do artigo 9º/1 do RGPTC.

Surge aqui uma questão que carece de ser aprofundada e que se prende com as situações em que, não existindo acordo prévio de regulação de responsabilidades parentais e devendo por isso o processo ser intentado junto das conservatórias do registo civil, existem elementos suficientes que permitam concluir pela impossibilidade de obtenção de acordo, será que mesmo nestes casos o processo tem obrigatoriamente de começar nas conservatórias ou pode ser instaurado diretamente no tribunal competente? A resposta não é pacífica, na verdade a jurisprudência recente tem adotado entendimentos completamente distintos.

Veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23-02-2023⁶⁸, que relata a situação de um jovem que intentou diretamente no Juízo de Família e Menores uma ação de alimentos contra o pai, considerando que este não pagava por vontade própria, pelo que seria impossível obter qualquer acordo na Conservatória, sendo por isso inútil passar por todo esse processo para no fim acabar em tribunal, no entanto o Tribunal da Relação de Guimarães declarou a apelação improcedente por considerar que “(...) *o facto determinativo da competência da conservatória do registo civil não radica na diminuta ou inexistente conflitualidade das partes, sendo obrigatório o recurso ao «Procedimento*

⁶⁷ Neste sentido, acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-03-2022, processo nº468/21.1T8SJM.P1, onde se determina que “*Não tendo havido oposição, confessados se encontram os factos alegados, que, por isso, não têm de ser objeto de produção de prova, e resultando dos mesmos estarem verificados os pressupostos de procedência do pedido (...)*”

⁶⁸ Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 23-02-2023, processo nº6437/22.7T8GMR.G1

tendente à formação de acordo das partes», tal como previsto no artigo 5.º, n.º 1, al. a), do Dec. Lei n.º 272/2001, de 13-10.”, optando assim por defender a obrigatoriedade de começar o processo na Conservatória independentemente do nível de conflitualidade entre as partes. Mais diz o Tribunal que não cabe ao requerente concluir que não é possível obter acordo, devem ser apresentados elementos objetivos que permitam alcançar essa conclusão e aí sim remeter o processo ao tribunal judicial competente como manda o artigo 8º do DL 272/2001.

Em sentido contrário apresenta-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-02-2024⁶⁹, que apresenta uma situação de elevada conflitualidade entre os dois progenitores, confirmada por várias ações judiciais intentadas um contra o outro, em que a recorrente veio intentar ação de alimentos devidos a filho maior contra o progenitor que ao longo dos anos nada pagou aos filhos, sendo sempre a recorrente a arcar com todos os custos. A requerente intentou a ação diretamente junto do tribunal competente que se declarou incompetente. A autora recorreu e, em sentido completamente contrário ao que foi visto no acórdão anterior, o Tribunal da Relação de Lisboa declarou a apelação procedente determinando que *“O processo de alimentos a filho maior instaurado, apenas já na maioridade, pelo progenitor que suporta exclusivamente as despesas do menor, quando for patente que não há qualquer possibilidade de acordo numa tentativa de conciliação a realizar pelo conservador do registo civil, pode ser instaurado directamente junto do tribunal.”*.

Nestes casos, o tribunal defende uma interpretação teleológica da norma que atribui competência às conservatórias, entende que a norma em causa tem o objetivo de dar celeridade aos processos e aliviar as cargas dos tribunais, retirando-lhes os casos que não configurem verdadeiros litígios. Ora, nesse sentido, não faria sentido forçar casos em que a impossibilidade de acordo é notória, a começar o processo nas conservatórias, na verdade, isso resultaria precisamente no oposto do que se pretende dado que apenas torna o processo mais moroso.

Não posso deixar de concordar⁷⁰ com este último entendimento, atentas as razões de economia processual e necessidade de desjudicialização que fundamentaram a atribuição

⁶⁹ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-02-2024, processo nº16940/23.6T8LSB.L1-6

⁷⁰ SOTTOMAYOR, Clara – Regulação das Responsabilidades Parentais em Caso de Divórcio, p.513, segue o mesmo entendimento ao defender que *“A jurisprudência posterior à lei nº122/2015 também dispensa o progenitor de filho/a maior, credor de alimentos, de intentar a ação para exigir a contribuição*

de competência para estes processos às conservatórias, não parece justificar-se uma obrigatoriedade de começar a ação junto das conservatórias quando seja manifesta a impossibilidade de alcançar um acordo, não só por não ir ao encontro da *ratio* da norma⁷¹, mas também porque tal resultaria numa menor proteção do jovem que já se encontra numa situação vulnerável e que carece de uma decisão rápida.

Esta manifesta impossibilidade de alcançar acordo, é frequentemente verificada nos casos em que é o progenitor que assume as despesas do filho maior a intentar a ação, normalmente após várias interpelações para que o outro progenitor contribua ou dando a conhecer a situação de necessidade do filho, sendo previsível que se não pagou até então, também não irá consentir em acordo junto da conservatória.

Em acréscimo, existe ainda uma diferença relevante nos prazos de recurso quando se trate de uma decisão da conservatória, ou de uma decisão do tribunal. Tratando-se de uma decisão proveniente da conservatória, o prazo de recurso é de 30 dias, conforme consta do artigo 10º/2 do DL nº272/2001, que remete para o artigo 938º/1 do CPC. Por outro lado, tratando-se de uma decisão do tribunal, e estando em causa uma providência tutelar cível, nos termos do artigo 3º al. d) do RGPTC, o prazo de recurso é de 15 dias, conforme dispõe o artigo 32º da mesma lei.

Ora, novamente se percebe que nos casos em que ação decorra em tribunal, a ação acaba por ter prazos mais apertados, e, consequentemente, ser mais célere, o que garante uma maior proteção do jovem, e uma mais rápida resolução da situação de vulnerabilidade em que se encontra.

Cumprindo ainda abordar a questão dos alimentos provisórios⁷² nos casos em que a competência relativa aos pedidos de alimentos pertença às conservatórias. Os alimentos provisórios estão previstos no artigo 2007º CC, mas que não se encontram previstos no DL nº272/2001, uma vez que os conservadores não têm competência para apreciar um pedido de alimentos provisórios por ser necessária apreciação por parte de um juiz. Considerando o tempo decorrido entre a entrada do pedido na conservatória do registo civil e a eventual remessa para o tribunal competente por não ser possível alcançar acordo,

do outro, ao abrigo do art.º989.º, n.º3, do CPC, na conservatória do registo civil, podendo dirigir-se diretamente ao tribunal competente”.

⁷¹SILVA, Daniela Pinheiro da – Alimentos a Filho Maior, p.28

⁷²SILVA, Daniela Pinheiro da – Alimentos a Filho Maior, p.104

compreende-se que não só o jovem fica numa posição bastante desprotegida, como também se acentua o desequilíbrio entre o progenitor que arca com as despesas e aquele que continua sem pagar.

Neste sentido, e de forma a proteger os jovens em situações de dependência financeira que beneficiem do regime do artigo 1880º do CC, a jurisprudência⁷³ tem vindo a entender que podem recorrer ao procedimento cautelar de alimentos provisórios previsto no artigo 384º CPC, e, o facto de ser necessário recorrer a este mecanismo é suficiente para se concluir que não existiria possibilidade de acordo junto da conservatória do registo civil, pelo que se afasta a necessidade de começar o processo junto da mesma⁷⁴ e permite aceder diretamente aos tribunais.

De qualquer forma, caso se seguisse o entendimento de que é obrigatório iniciar o processo na conservatória, tal não obstaria a que se recorresse a este meio de tutela cautelar junto do tribunal, que seria posteriormente apenso ao processo de alimentos definitivos quando o mesmo fosse remetido para os tribunais por falta de acordo.

Nesta matéria importa sublinhar o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-01-2010⁷⁵, que veio defender que “*Não obstante ser da competência do conservador civil o procedimento tendente à formação de acordo das partes para o pedido de alimentos a filhos maiores ou emancipados, conforme previsto nos arts. 5º, nº2, al. a) a 8º, todos do DL nº 272/2001, de 13.10, o filho maior, credor de alimentos nos termos previstos no art. 1880º do CC, pode utilizar a providência cautelar de alimentos provisórios prevista no art. 399º do CPC.*” precisamente por considerar que só assim é possível garantir uma efetiva proteção do jovem que se encontre em situação de carência económica, na medida em que se lhe fosse vedada a utilização deste mecanismo não teria

⁷³ Veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-09-2011, processo nº1430/11.8TMLS.L1-6, cujo sumário esclarece que “*I- É admissível o procedimento cautelar de alimentos provisórios, constante do art. 399.º do CPC, para acudir à situação de necessidade urgente de alimentos a filho maior.*

II- O tribunal de família é materialmente competente para conhecer dos alimentos provisórios, ainda que a acção de alimentos tenha sido proposta na conservatória do registo civil, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 5.º do DL n.º 272/2001, de 13 de Outubro.”. No mesmo sentido, acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26-10-2009, processo nº1038/09.8TMPRT.P1, “*O filho maior, credor de alimentos nos termos previstos no art. 1880º do CC, não obstante a regra de competência e o procedimento previsto nos arts. 5º nº 1, a) e 8º do DL 272/2001 de 13/10, pode utilizar a providência cautelar de alimentos provisórios prevista no art. 399º do CPC.*”

⁷⁴ MAGALHÃES, Gonçalo Oliveira – A tutela (jurisdicional) do direito a alimentos dos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional, Revista Julgar março de 2018, p.12

⁷⁵ Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 07-01-2010, processo nº1741/09.2TMLS.P1

qualquer outro meio de conseguir obter, de forma urgente, os alimentos que, não só necessita, mas a que tem direito.

Resta, por fim, fazer uma pequena ressalva relativamente à legitimidade para intentar ações relativas à obrigação de alimentos, sejam estas de fixação ou alteração do montante ou incidentes de incumprimento. Neste sentido, a conjugação dos artigos 1880º e 1905º/2 do CPC com o artigo 989º/3 do CPC permite concluir que tanto o jovem como o progenitor com quem vive, ou que assume as suas despesas, têm legitimidade para intentar ações⁷⁶.

A possibilidade de ser o progenitor a intentar a ação visa proteger, por um lado, o jovem, na medida em que intentar uma ação judicial contra um progenitor é algo bastante violento e que pode afetar de forma negativa e irrecuperável a relação entre ambos, mas visa proteger igualmente o próprio progenitor que tem vindo a assumir todos os encargos, dado que se tratam de despesas que dizem respeito a ambos os progenitores, e a impossibilidade de agir resultaria numa situação de grande desequilíbrio entre ambos. No mesmo sentido, imputar exclusivamente ao jovem a possibilidade de desencadear uma ação judicial contra o próprio progenitor, faria com que muitos jovens optassem por não exigir um direito que lhes é inerente, apenas para evitar conflitualidade e deterioração da relação com o progenitor.

A jurisprudência⁷⁷ recente é unânime e não levanta qualquer questão nesta matéria, a título de exemplo veja-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-05-2021⁷⁸ que determina que *“O progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos, tem legitimidade para exigir judicialmente ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação desses filhos, nos mesmos termos em que o podia fazer para os filhos menores. Isto é, exigindo-lhe o pagamento de uma nova prestação alimentar, a alteração da prestação já fixada ou a cobrança coerciva de qualquer delas.”*.

⁷⁶ COSTA, Marta – “A pensão de alimentos perante pedidos simultâneos de filhos menores e maiores de idade”, p.176-177

⁷⁷ Veja-se também o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 19-11-2020, processo nº3930/19.2T8FAR-A.E1 que refere que *“O titular do direito a alimentos é o descendente, sendo que durante a menoridade é representado pelo progenitor e após a maioridade compete ao filho maior accionar os mecanismos para a cobrança dos alimentos, ainda que a lei confira igualmente legitimidade ao progenitor que suporta as despesas do filho para agir judicialmente contra o devedor.”*

⁷⁸ Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 11-05-2021, processo nº108/17.3T8VCD-G.P2

4. Incumprimento da obrigação de alimentos

Existindo incumprimento do pagamento das prestações alimentícias devidas a filhos maiores de idade, existem vários caminhos legais a percorrer de forma a efetivar o cumprimento da obrigação.

O artigo 41º do RGPTC, prevê que na falta de cumprimento do acordo alcançado em tribunal ou na conservatória, pode o tribunal convocar o progenitor para uma conferência de forma a que se possa pronunciar sobre este incumprimento⁷⁹.

Caso se verifique efetivamente o incumprimento, e não seja possível ao progenitor oferecer provas de que não tem meios para proceder ao pagamento, existem dois meios executivos à disponibilidade do credor, para garantir o acesso ao direito a alimentos.

O primeiro mecanismo encontra-se precisamente no RGPTC, mais precisamente no seu artigo 48º, que prevê a possibilidade de deduzir diretamente do vencimento, salário, ou de outros rendimentos de carácter periódicos (rendas, pensões, subsídios entre outros) do devedor, tanto as prestações vencidas como as prestações vincendas.

Este mecanismo apresenta, no entanto, uma grande limitação, na medida em que apenas permite ao credor de alimentos atacar uma parte do património do devedor, o que pode não ser suficiente para cobrir as prestações devidas. Além disso, este mecanismo levanta ainda outras questões bastante problemáticas, nomeadamente a falta de limites às deduções⁸⁰ a efetuar, dado que o artigo 738º/4 do CPC, apenas determina como impenhorável “(...) a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.”, que no ano de 2024 se encontrava fixado nos 255,25€⁸¹, valor esse bastante reduzido e incapaz de prover às necessidades do próprio progenitor. Neste sentido, seria bastante improvável que fosse permitido deduzir valores que deixassem o progenitor numa situação de pobreza, e incapacidade financeira.

⁷⁹ FRANCISCO, Carla – “Os alimentos a filhos maiores em sede de tribunal”, p.251

⁸⁰ RIBEIRO, Jorge Martins – “Da indignidade da pobreza e da configurada inconstitucionalidade do artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e do artigo 738.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, à luz, entre outros, dos artigos 1.º, 13.º, 18.º e 63.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa”, p.2-5

⁸¹ Portaria nº372-B/2024/1, de 31 de dezembro, artigo 18º

Importa sublinhar que não é necessário passar numa primeira fase pelo artigo 41º do RGPTC para aceder a este meio, tratam-se de meios alternativos e o credor pode optar por recorrer ao artigo 48º diretamente⁸².

Existindo título executivo, seja a sentença do tribunal ou a decisão do conservador, o credor pode ainda optar pela execução especial de alimentos, prevista no artigo 933º do CPC. Com este meio, o exequente pode requerer a adjudicação de quantias, vencimentos ou pensões, caso em que a entidade encarregue destes pagamentos é notificada para que proceda à entrega diretamente ao exequente da parte adjudicada. Pode ainda requerer a consignação de rendimentos, devendo indicar quais os bens sobre os quais deve recair a consignação.

Com esta ação executiva, o credor pode atacar todo o património do devedor⁸³, o que confere uma maior probabilidade de conseguir ver o seu direito satisfeito, algo que pode não acontecer com a ação anterior, nomeadamente nos casos em que o vencimento do devedor seja muito reduzido.

Esclarece-se ainda, que a legitimidade⁸⁴ para intentar estas ações pertence tanto ao filho maior como ao progenitor⁸⁵ que assuma as despesas do mesmo.

Importa ainda ressaltar que o não pagamento da obrigação de alimentos traduz-se numa prática criminosa nos termos do artigo 250º CP, o crime de violação da obrigação de alimentos⁸⁶, e para que não preencha o tipo ilícito, é necessário que não tenha

⁸² Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-07-2023, processo nº6804/18.0T8FNC-E.L1-7 que refere que “*O mecanismo processual previsto no artigo 48.º do Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis pode ser utilizado sem o prévio recurso ao incidente de incumprimento previsto no mais abrangente artigo 41.º do mesmo diploma.*”. No mesmo sentido, ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-02-2020, processo nº162/19.6T8PDL.L1-2, onde se lê que “*(...)pode lançar mão do mecanismo previsto no artigo 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) ou, em alternativa, do processo especial de “efetivação da prestação de alimentos”, regulado pelo artigo 48.º do RGPTC, não tendo previamente de recorrer ao incidente de incumprimento previsto no mencionado artigo 41.º.*”

⁸³ FRANCISCO, Carla – “Os alimentos a filhos maiores em sede de tribunal”, p.252

⁸⁴ MAGALHÃES, Gonçalo Oliveira – “A tutela (jurisdicional) do direito a alimentos dos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional”, p.14

⁸⁵ Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 05-11-2020, processo nº1188/03.4TBBCL-C.G1 que indica que “*Assim, no período entre os 18 e os 25 anos de idade, tanto o filho como o progenitor com quem ele vive têm legitimidade ativa para desencadear os procedimentos legais necessários para obter a cobrança coerciva da prestação de alimentos fixada na menoridade, podendo optar por qualquer um dos que a lei lhe faculta, seja o incumprimento previsto no RGPTC, seja a execução por alimentos.*”

⁸⁶ CUNHA, José Damião da – Comentário ao crime da violação de obrigação de alimentos *in* Revista do Ministério Público“(...) o crime visa proteger, em última instância, o titular do direito a alimentos face aos perigos que decorrem de não poder prover à satisfação das suas necessidades fundamentais – tarefa que, como decorre dos preceitos das relações jurídico-familiares, cabe aos obrigados, e neste sentido existe

efetivamente condições económicas que permitam proceder ao pagamento sem colocar em causa a sua própria subsistência.

Importa deixar claro que para o progenitor mostrar que não tem meios para pagar, não basta invocar uma situação de desemprego⁸⁷, é necessário que seja feita uma análise casuística que permita concluir que o obrigado não só não tem rendimentos suficientes para garantir um nível de vida digno como também não tem capacidade para trabalhar⁸⁸, na realidade, a invocação de uma situação de desemprego apenas pode levar a uma redução do valor a prestar, não só por se tratar, à partida, de uma situação temporária como também porque, em princípio terá direito a um subsídio desemprego que lhe permitirá continuar a pagar a pensão de alimentos.

5. Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – aplicação após a maioridade

Inicialmente o FGADM estava previsto apenas para os menores de idade, no entanto, a Lei nº24/2017 veio alterar o artigo 1º/2 da Lei 75/78, passando a prever a atuação do FGADM⁸⁹ mesmo após os 18 anos ⁹⁰nos termos do artigo 1905º CC, ou seja, nos casos em que o jovem adulto esteja ainda em processo de formação académica ou profissional, caso em que a obrigação de alimentos entre progenitor e filho se manteria nos moldes habituais, sendo por isso lógico que o Estado possa, e deva, continuar a garantir essas

uma imposição ao obrigado de prestar alimentos. Para além disso, ainda que secundariamente, visa--se proteger a comunidade (em especial, as instituições de segurança social, hoje com particular relevo o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores) da necessidade de colocar à disposição do alimentado os meios que o obrigado a alimentos teria, por força da lei (da responsabilidade), de cumprir.”

⁸⁷ MELO, Helena Gomes de [et al.] – Poder Paternal e Responsabilidades Parentais, p.98

⁸⁸ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08-11-2006, processo nº0644076, que refere que “*A sua capacidade para cumprir a obrigação está comprovada. Do que se trata é do não cumprimento da obrigação por o recorrente omitir medidas pelas quais teria a possibilidade de cumprir a obrigação (omissio illicita in omittendo) ao, deliberadamente, não explorar plenamente a sua capacidade de trabalho.*”

⁸⁹ Helena Casanova defende que, à luz de uma interpretação atualista, deveria alterar-se a designação para Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores e a Maiores in “Os Limites da Intervenção do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores”.

⁹⁰ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22-05-2028, processo nº1229/15.2T8FIG-A.C1 que refere que “*Sendo a prestação do Fundo de Garantia de Alimentos a Menor substitutiva do progenitor/devedor originário, só deve findar com a cessação do dever de prestar alimentos por parte do obrigado a alimentos (ou quando este reinicie o pagamento da prestação de alimentos). A maioridade do beneficiário da pensão de alimentos não importa, assim, o arquivamento automático do procedimento instaurado com vista à fixação da pensão de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos.*”.

prestações no caso de incumprimento do progenitor obrigado. Assim, nestas situações a prestação fixada durante a menoridade manter-se-á até que termine a sua formação profissional ou atinja os 25 anos, sendo apenas necessário acrescentar comprovativo de inscrição em instituição de ensino superior⁹¹.

A atuação do Fundo após a maioridade não é inteiramente consensual, a jurisprudência ⁹²recente tem vindo a entender que para que o Fundo possa continuar a atuar, a prestação deve ter sido fixada durante a menoridade, caso o incidente seja suscitado após os 18 anos então já não será possível acionar o Fundo, posição com a qual não posso desde já concordar por considerar que não vai ao encontro da proteção dos jovens adultos tal como o legislador pretendeu com a nova redação do artigo 1º/2 da Lei nº75/98.

Embora seja verdade que existem bolsas de estudo atribuídas pelo Estado em caso de carência económica, também é verdade que os valores das mesmas são insuficientes face às despesas a cargo dos estudantes, principalmente se considerarmos que uma grande percentagem dos estudantes portugueses se encontram deslocados da sua área de residência, o que implica custos acrescidos com habitação e transportes. Nesse sentido, e mesmo considerando a possibilidade de serem beneficiários de bolsa de estudo, parece que impedir o acesso dos jovens ao Fundo os coloca numa situação de desvantagem comparativamente àqueles que recebem apoio de ambos os progenitores, mais se acrescenta que no caso de a pensão de alimentos ter sido fixada durante a menoridade, esta continua a cargo do FGADM em caso de incumprimento do progenitor obrigado durante a maioridade, e isto independentemente de o jovem ser beneficiário de bolsa ou não.

Não parece lógico impedir o acesso dos jovens ao FGADM apenas pelo facto de não existir uma regulação prévia da pensão de alimentos, o direito a alimentos durante o período de formação e a possibilidade de obter uma bolsa são duas realidades distintas e

⁹¹ FIALHO, António José – Fundo de Garantia de Alimentos, p.23

⁹² Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19-11-2020, processo nº550/19.5T8OBR.P1 que refere que “*Se só depois da maioridade foi suscitado o incidente de incumprimento, não pode o requerente beneficiar da aplicação do mecanismo do Fundo de Garantia de Alimentos, uma vez que o nº 2 do artigo 1.º da Lei 75/98 de 19/11 com as alterações introduzidas pela Lei 24/17 de 24/05, pressupõe que as prestações aí referidas tenham sido fixadas durante a menoridade do alimentando.*”. No mesmo sentido, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-05-2018, processo nº6506/11.9TBCSC-A.L1

dois direitos que lhe assistem e, idealmente, em caso de necessidade o jovem deve poder beneficiar de ambos. Embora ainda não seja a posição dominante da jurisprudência, já surgiu um acórdão que vai precisamente neste sentido, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 08-03-2018⁹³, que defende que “*a obrigação do FGADM mantém-se, desde que verificadas as circunstâncias referidas no n.º 2 do art.º 1905.º do C. Civil, sendo irrelevante que essa obrigação seja renovada ou fixada depois da maioridade do jovem*” precisamente porque uma interpretação contrária levaria a situações injustas para os jovens que já se encontram bastante vulneráveis.

Importa sublinhar que a prestação a pagar pelo FGADM é uma obrigação dependente daquela que pertence ao devedor originário, pelo que só deve cessar quando este deixe de estar obrigado ou caso volte a pagar por si⁹⁴, atendendo a isto, e considerando que a obrigação do progenitor se mantém até que o jovem complete o seu processo formativo ou alcance os 25 anos, parece adequado considerar que deve continuar a permitir-se a atuação do Fundo mesmo que só haja fixação da pensão após a maioridade.

6. Causas de cessação

A obrigação de alimentos a filho maior pode cessar em diversas circunstâncias, sejam aquelas elencadas no artigo 2013º do CC (veja-se apenas as al. a) e b)) respeitantes às causas de cessação da obrigação de alimentos de uma forma geral, seja pelas situações previstas no artigo 1905º/2 do CC que se aplicam especificamente à obrigação de alimentos a filho maior, e que dizem respeito ao término ou interrupção da formação profissional, ao alcance do limite temporal dos 25 anos ou à irrazoabilidade da sua manutenção.

⁹³ Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 08-03-2018, processo nº1615/16.0T8BJA-A.E.

⁹⁴ CASANOVA, Helena – Os Limites da Intervenção do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores p.156 e, no mesmo sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22-05-2022, processo nº1229/15.2T8FIG-A.C1 que refere que “*Sendo a prestação do Fundo de Garantia de Alimentos a Menor substitutiva do progenitor/devedor originário, só deve findar com a cessação do dever de prestar alimentos por parte do obrigado a alimentos (ou quando este reinicie o pagamento da prestação de alimentos).*”

A questão mais problemática prende-se com saber se a violação de deveres de respeito pode consubstanciar irrazoabilidade da obrigação, e desobrigar o progenitor ao pagamento devido, numa perspetiva de existência de abuso de direito.

Dispõe o artigo 1874º do CC, que “*Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência*”, pelo que se deve questionar se a violação grave destes deveres comporta uma causa de cessação da obrigação de alimentos, por se tornar irrazoável manter a obrigação. Devem distinguir-se a este respeito duas realidades⁹⁵, os casos em que existam ofensas aos direitos de personalidade do progenitor nos termos do artigo 70º do CC, e aqueles em que exista violação de deveres inerentes à própria relação de filiação. Na primeira situação não se colocam dúvidas, a violação grave de direitos de personalidade ⁹⁶deve permitir ao progenitor fazer cessar a obrigação, no entanto, no segundo cenário a questão é mais sensível.

No que diz respeito aos deveres inerentes à própria relação entre pais e filhos, pode revelar-se ofensivo a recusa do filho em falar com o pai, a falta de interesse em estar com ele ou o facto de impedir o seu contacto, e alguma doutrina entende que a verificação deste tipo de situações pode permitir ao progenitor cessar a obrigação. Quem segue este entendimento entende que pedir alimentos quando não tem, nem quer ter qualquer tipo de relação com o progenitor, pode configurar uma situação de abuso de direito ⁹⁷nos termos do artigo 334º do CC.

Segue este entendimento o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-03-2024⁹⁸, que perante uma filha que bloqueou o pai nas redes sociais, se recusou a conhecer a meia-irmã e mostrou total desinteresse pelo estado de saúde do pai, considerou que estas circunstâncias configuram situações que se devem integrar na violação grave do dever de respeito, devendo por isso cessar a obrigação de alimentos por não ser razoável que o progenitor continue a pagar nestas circunstâncias.

⁹⁵ FRANCISCO, Carla – Os Alimentos a Filhos Maiores em Sede de Tribunal, p.257

⁹⁶ Neste sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02-03-2010, processo nº749/08.0TMAVR.C1, que refere que este dever de respeito mencionado no artigo 1874º/1 CC “*Não se trata, como é natural, do dever recíproco de obediência mas de um dever recíproco de consideração pela vida, integridade física e moral de cada um.*”. Veja-se também o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04-03-2010, processo nº115/09.0TBMNC.G1 que concluiu pela cessação da obrigação de alimentos após ofensas à integridade física e insultos do filho perante o progenitor

⁹⁷ FRANCISCO, Carla – Os Alimentos a Filhos Maiores em Sede de Tribunal, p.256

⁹⁸ Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 07-03-2024, processo nº5641/15.9T8MTS-G.P2

Por outro lado, a grande maioria da jurisprudência recente tem vindo a entender que a violação deste tipo de deveres não é, por si só, condutível à cessação da obrigação de alimentos, defendendo que mesmo nos casos em que os filhos e os pais não tenham qualquer tipo de comunicação a obrigação pode manter-se.

Efetivamente, este tem sido o entendimento adotado pelos Tribunais da Relação, considerando que para se falar em violação grave, não basta a verificação da violação do dever de respeito, esta tem de ser completamente gratuita e sem qualquer razão que a motive. Neste sentido, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21-05-2019⁹⁹, que determinou que “(...) *o facto da filha e progenitor não se relacionaram, sem que esteja sequer determinado que tal situação é exclusivamente imputável à filha, não permite concluir que há uma falta de respeito da parte desta para com o seu progenitor e não torna, só por si, desrazoável a manutenção de tal obrigação por parte deste último.*”, considerando que um contexto de relação familiar não pode ser equiparado a uma relação sinalagmática com uma prestação e contraprestação, ponto com o qual não posso deixar de concordar.

Cada situação é única, os motivos que podem levar um filho a cortar relações com um progenitor podem ser muito variados, mas sensíveis, não sendo, certamente, uma decisão tomada de ânimo leve ou por motivos superficiais. De qualquer forma, nem sempre é possível apurar os motivos concretos que levaram ao afastamento de ambos, pelo que, de forma a garantir que não se deixam os jovens desprotegidos por razões que não lhe poderiam nunca ser imputáveis, opta-se por manter a obrigação nos casos em que não seja possível concluir que a violação dos deveres de respeito foi feita de forma totalmente gratuita e sem nenhum tipo de fundamento.

Acrescenta-se ainda que cabe ao progenitor obrigado fazer prova dos factos que possam fundamentar a cessação da obrigação, pelo que, naturalmente, caso alegue violação dos deveres de respeito, o ónus de prova também está inteiramente do seu lado. Ademais, esta violação de deveres de respeito é, frequentemente, recíproca, ofensa leva a ofensa¹⁰⁰ e a relação deteriora-se cada vez mais, aliás, poucos são os casos em que se

⁹⁹ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 279/07.7TBCLB-J.C1. No mesmo sentido, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04-07-2024, processo nº19453/19.7T8PRT-C.P1

¹⁰⁰ Neste sentido, refere o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21-05-2019, processo nº279/07.7TBCLB-J.C1 que “*A existência de injúrias e ofensas mútuas só pode revelar um estado profundo de desentendimento, não podendo nenhum deles invocar uma conduta desonrosa ou indigna do outro se ele próprio teve uma conduta desonrosa ou indigna.*”

possa confirmar com certeza que não houve nenhum comportamento menos correto que estivesse na origem do desentendimento, e, nesta perspetiva, não se tem entendido que estes casos sejam passíveis de fazer cessar a obrigação de alimentos.

A verdade é que a lei procura dar à família o maior grau de autonomia possível¹⁰¹, respeitando as suas próprias regras, que certamente serão variáveis de família para família, e só procura intervir em caso de desrespeito por regras de índole tão importante que não permitam atuações em sentido contrário.

Importa deixar clara a minha posição nesta matéria. Considero que não é compatível com o espírito da lei a possibilidade de fazer cessar a obrigação de alimentos pelo simples facto de não existir contactos entre o filho que carece de alimentos e o progenitor que está obrigado a prestá-los, efetivamente existem demasiadas situações que podem resultar neste afastamento e que não podem ser imputadas ao jovem. Considero também que cabe ao progenitor fazer mais esforços para que se mantenha uma relação afetiva entre ambos, pois embora se trate de um jovem maior de idade, há que reconhecer que ainda é natural que existam reações impulsivas e talvez desproporcionais às circunstâncias por parte deste, não lhe pode ser exigível a mesma maturidade e capacidade de resolução de conflitos que caberá ao progenitor.

Não obstante este entendimento, não posso deixar de considerar que existem situações que muito dificilmente não são subsumíveis ao regime do abuso de direito do artigo 334º do CC, mas reconheço a complexidade de o fazer. Ademais, veja-se que este não é um direito absoluto, pelo contrário já se encontra condicionado por inúmeros pressupostos.

Neste sentido, não posso deixar de concluir pela manutenção da obrigação, mas permitindo exceções em casos muito concretos, o que embora já seja possível na prática, raramente acontece nos Tribunais da Relação.

A verdade, é que embora se tratem ainda de jovens potencialmente imaturos e muito reativos¹⁰², não deixam de ser adultos para efeitos legais e devem ser responsáveis pelas decisões que tomem¹⁰³, e atentando no critério da razoabilidade imposto pelo artigo 1880º

¹⁰¹ VASCONCELOS, Pedro Pais de; VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de – Teoria Geral do Direito Civil p.32

¹⁰² MARQUES, Remédio – Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores), p.311

¹⁰³ Note-se que já existe, inclusive, responsabilidade criminal.

do CC, não posso considerar que seja razoável um progenitor ser forçado a manter uma obrigação financeira com alguém com quem não tem qualquer contacto, não tem o mínimo interesse pela sua pessoa e manifesta vontade de assim continuar, isto quando não haja nenhum fundamento para tal e o progenitor faça o possível para que a relação se mantenha.

Evidentemente, isto são situações muito pontuais, e, como já foi referido, o mais frequente é não haja tentativas de contacto de nenhuma das partes, e nesses casos já não pode ser aceite que o progenitor se desobrigue da pensão de alimentos. Não obstante, estas situações devem continuar a ser excecionais e a requerer provas que, com um grau de probabilidade elevado, permitam concluir que não aconteceu nada que tenha levado a este afastamento e desinteresse por parte do jovem, isto sob pena de se deixar os jovens numa situação muito desprotegida e vulnerável.

Relativamente à livre interrupção do processo educativo, este é um tema frequentemente levado a tribunal, tendo uma opinião bastante consensual e uma jurisprudência unânime.

Relativamente a esta questão, a norma refere a expressão “*livremente interrompido*”, o que desde já demonstra que existem causas que possam levar à interrupção dos estudos, mas que não se constituam como fundamento para a cessação da obrigação, esta é uma norma que não pode ser interpretada no sentido literal, não pode ser qualquer livre interrupção a fazer cessar a obrigação de alimentos, tal entendimento levaria apenas a situações manifestamente injustas e que resultariam numa total desproteção dos jovens.

Efetivamente, o jovem pode interromper o seu percurso por inúmeros motivos que não lhe são imputáveis, nomeadamente por razões de saúde, e nestes casos não só a obrigação não termina, como pode justificar-se que se mantenha até para depois dos 25¹⁰⁴ anos, no mesmo sentido, podem ser invocadas questões financeiras que não tenham permitido ao jovem, naquele momento, continuar o seu processo formativo, mas que,

¹⁰⁴ Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 11-12-2000, processo nº0050705 que refere que “*É correcta a fixação da pensão alimentar em 90.000\$00 mensais se o Autor, apesar de ter 27 anos de idade à data da propositura da acção, tem uma incapacidade física motora permanente e psicopatologia leve que demandam tratamento permanente, sendo que a sua condição de estudante e saúde física e mental não lhe permitem angariar meios de subsistência pessoais, sem embargo de ter frequentado, sem aproveitamento, durante 3 anos, o segundo ano do curso de direito.*”

mais uma vez, são alheias à sua vontade não devendo por isso conduzir à cessação da obrigação.

Este tem sido o entendimento da jurisprudência portuguesa, nomeadamente no que diz respeito aos dois exemplos de possíveis causas para interrupção dos estudos mencionados anteriormente. Relativamente à interrupção por falta de condições financeiras, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra ¹⁰⁵ que determinou que *“(...)se o mesmo não tiver condições económico-sociais para prosseguir os estudos no imediato, impondo-se ou sendo incontornável uma suspensão na formação académica por tal motivo, parece-nos que não é caso da ressalva legal de “livre interrupção dos estudos”!”*.

Relativamente à interrupção por questões de saúde, aplica-se o mesmo fundamento mencionado previamente relativamente ao mau aproveitamento. Não faria sentido, considerando o sentido da lei, punir um jovem que se visse obrigado a interromper, temporariamente, os seus estudos por questões de saúde que lhe são alheias, sejam estas físicas ou mentais.

Ainda neste sentido, é também de referir que a mudança de curso superior não significa interromper, e muito menos abandonar, o processo formativo. É muito frequente ingressar num curso superior para depois se perceber que não era o pretendido, sendo preferível optar por um outro curso que melhor corresponda às expectativas do jovem do que permanecer infeliz e insatisfeito com a sua escolha, escolha essa que por vezes não é bem informada ou consciente.

Em conformidade com este entendimento está o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa ¹⁰⁶ que apresentou a situação de um jovem que após ter ingressado num determinado curso superior se apercebeu que não era o certo para si, tendo optado por cancelar a matrícula com o intuito de melhorar os exames nacionais para, posteriormente, se poder candidatar a um novo curso mais adequado aos seus gostos e objetivos profissionais, algo que acabou por conseguir. Neste caso, o tribunal entendeu que a desistência do primeiro curso não configura uma livre interrupção do percurso

¹⁰⁵ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 01-06-2021, processo nº54/03.8TBSCD-E.C1

¹⁰⁶ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 04-07-2024, processo nº1457/22.4T8BRR.L1-6

profissional, o jovem nunca teve intenção de abandonar os estudos, apenas não se identificou com o curso escolhido, o que é normal e admissível.

Capítulo III – Análise de direito comparado – cálculo da obrigação de alimentos

Um dos pontos de maior discussão no que concerne a matéria da obrigação de alimentos, prende-se precisamente com o cálculo do montante da obrigação, nomeadamente considerando o facto de o ordenamento jurídico português não apresentar critérios objetivos e quantitativos que permitam definir o montante a ser pago, fundando-se, pelo contrário, apenas em critérios indeterminados.

O ordenamento jurídico português baseia-se apenas em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, mas a verdade é que estes critérios não oferecem quaisquer indicações quanto ao montante da pensão de alimentos a ser paga ao jovem. Na prática, o critério da razoabilidade apenas oferece ferramentas que permitam concluir pela manutenção ou não da obrigação, mas nada acrescenta quanto ao montante a ser pago.

Importa, por isto, analisar alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, nomeadamente aqueles que oferecem fórmulas de cálculo e critérios objetivos para a determinação do montante a pagar a título de pensão de alimentos, de forma a questionar a sua aplicabilidade no ordenamento português.

No mesmo sentido, uma análise de direito comparado permite observar diferentes realidades, vantagens e desvantagens das diferentes soluções existentes, de forma que também aqui seja possível alcançar um regime mais coerente e protetor dos jovens.

Importa ainda sublinhar, que, não obstante nem todos os modelos apresentados preverem explicitamente a aplicação após a maioridade, para efeitos do presente estudo tal não é relevante. Importa apenas analisar as fórmulas e critérios existentes, e perceber de que forma poderiam ser aplicados no regime português que, naturalmente incluiria os jovens em processo de formação até ao limite máximo de 25 anos.

1. Direito estadunidense

A obrigação de alimentos no direito estadunidense designa-se por *child support*, e prende-se com uma contribuição financeira a ser paga pelo progenitor não guardião de forma a contribuir para o bem-estar dos filhos. Na prática, assume os mesmos contornos

da pensão de alimentos no ordenamento jurídico português, tendo igualmente como objetivo a manutenção do desenvolvimento saudável dos filhos.

O direito estadunidense apresenta, essencialmente, três modelos diferentes relativamente à forma como se procede ao cálculo do montante da pensão, sendo que todos assentam em critérios objetivos pré-definidos, o que se afigura desde já como bastante diferente do que se observa no ordenamento jurídico português.

Importa também desde já deixar claro que nem todos os estados aceitam a manutenção da pensão de alimentos após a maioridade, na verdade a maior parte exige acordo dos progenitores, ou apenas permite a manutenção em caso de incapacidade, no entanto para efeitos do presente estudo, como já foi mencionado, tal não é relevante.

Em todos os modelos são apresentadas *guidelines* pelos próprios Estados, que indicam qual o valor a ser pago a título de pensão de alimentos, seja através da demonstração dos cálculos a efetuar, seja através de tabelas que indicam explicitamente o valor. Estas *guidelines* não são obrigatórias, mas, normalmente, é necessário que existam motivos válidos para que a decisão tomada pelos tribunais se afaste daquela indicada nas mesmas¹⁰⁷. Na prática, a maioria dos tribunais opta por seguir os guias existentes por uma questão de praticidade e previsibilidade para os cidadãos.

1.1 Income shares Formula

O primeiro modelo a ser analisado designa-se de *income shares*, e é o modelo mais comum nos Estados Unidos da América, sendo utilizado na maioria dos Estados, mais precisamente em 41 deles¹⁰⁸.

¹⁰⁷ Alaska R.Civ.P.90.3 “(c) *Exceptions.* (1) *The court may vary the child support award as calculated under the other provisions of this rule for good cause upon proof by clear and convincing evidence that manifest injustice would result if the support award were not varied. The court must specify in writing the reason for the variation, the amount of support which would have been required but for the variation, and the estimated value of any property conveyed instead of support calculated under the other provisions of this rule. Good cause may include a finding that unusual circumstances exist which require variation of the award in order to award an amount of support which is just and proper for the parties to contribute toward the nurture and education of their children.*” P.3

¹⁰⁸ Conforme apontado pelo National Conference of State Legislatures no seu site oficial, disponível em <https://www.ncsl.org/human-services/child-support-guideline-models>

Neste modelo, pretende-se que exista uma divisão dos gastos com a criança por ambos os progenitores. Assim, contrariamente ao modelo seguinte, entram para o cálculo os rendimentos de ambos os progenitores, considerando-se ainda o número de filhos e o custo médio de criar uma criança. A lógica por trás deste modelo, é que a criança deve receber dos progenitores a mesma percentagem dos seus rendimentos que receberia caso estes continuassem a vida em comum.

Efetivamente, o normal é que ambos os progenitores contribuam para a vida da criança, e, nesse sentido, o estilo de vida que os filhos levam é condicionado pelos rendimentos de ambos os pais e do que podem proporcionar aos filhos. Parece lógico concluir que, tendo a criança o direito de manter o estilo de vida, quando possível, mesmo após a separação dos progenitores, deva continuar a considerar-se para efeitos de pensão de alimentos a junção dos rendimentos de ambos.

De forma a melhor compreender a aplicação deste modelo, bem como os fatores que contribuem para a decisão de um montante, veja-se, a título de exemplo, o caso do estado de New York¹⁰⁹.

Para o cálculo da obrigação de alimentos entram os rendimentos de ambos os progenitores, sendo que se entende como rendimentos quaisquer prestações financeiras que recebam, e não apenas os salários. Calculado o rendimento conjunto de ambos os progenitores, é então aplicada uma percentagem consoante o número de filhos a suportar, no caso de uma única criança será 17%, duas crianças 25%, três crianças 29% e quatro crianças 31%.

Aplicada a percentagem sobre o valor conjunto dos progenitores, chega-se ao montante devido à criança a título de pensão de alimentos, devendo este valor ser posteriormente dividido entre os progenitores na proporção dos rendimentos apresentados por cada um. Naturalmente, o valor atribuído ao progenitor com quem a criança reside habitualmente traduz-se na manutenção da vida corrente da criança, seja com a alimentação, vestuário, transportes, sendo que ao progenitor não guardião, cabe o pagamento de uma prestação que ajude nestas despesas.

¹⁰⁹ New York State Bar Association –LEGAL Ease Child Support

Cumpra ainda sublinhar, que de forma idêntica ao que acontece no ordenamento jurídico português, também aqui as despesas de saúde e educação são pagas à parte, e não entram no valor alcançado anteriormente.

Este modelo oferece algumas vantagens, nomeadamente a previsibilidade do montante a ser pago a título de pensão de alimentos, na medida em que qualquer pessoa tem acesso às percentagens a aplicar e pode fazer os cálculos por si próprio. No mesmo sentido, ao existir uma percentagem pré-determinada a aplicar a todas as situações, reduz o risco de situações injustas e de tratamento desigual.

No entanto, não obstante esta predeterminação da percentagem a aplicar, o tribunal tem a possibilidade de reduzir ou aumentar o valor alcançado¹¹⁰ caso entenda que, dadas as circunstâncias do caso concreto, o valor alcançado é demasiado reduzido ou excessivo.

Num sentido negativo, importa sublinhar que ao não considerar fatores importantes como a capacidade de obter rendimento, ou a prestação de cuidado às crianças a tempo inteiro¹¹¹, este modelo pode resultar em situações bastante injustas e onerosas para um dos progenitores.

1.2 Percentage of income Formula

Este modelo assenta na aplicação de uma percentagem a descontar do salário/rendimento do progenitor não guardião, e é independente do salário/rendimento do progenitor guardião sendo utilizado em 6 Estados: Alaska, Mississippi, Nevada, North Dakota, Texas e Wisconsin.

Veja-se o exemplo do Estado do Alaska¹¹². Para calcular a pensão de alimentos a ser paga pelo progenitor não guardião basta aplicar ao valor do seu rendimento anual (caso seja inferior a 100.000 dólares) a percentagem de 20% no caso de ter um filho, 27% no caso de ter dois filhos, 33% no caso de ter três filhos e, caso existam mais,

¹¹⁰ New York State Bar Association -LEGAL Ease Child Support, p.7

¹¹¹ MARQUES, Remédio – Algumas Notas sobre Alimentos (devidos a menores), p.195

¹¹² Alaska Court System Office of Special Projects - HOW TO CALCULATE CHILD SUPPORT UNDER CIVIL RULE 90.3 p.7-8

aplica-se um extra de 3% por criança. No caso de o progenitor auferir rendimentos acima dos 100.000 dólares anuais, as percentagens aplicam-se ao valor de 100.000 dólares e não ao concreto valor dos seus rendimentos. Para exemplificar, imagine-se que o progenitor não guardião auferir 50.000 dólares anuais e tem dois filhos, basta multiplicar 50.000 por 0.27, ou seja, a pensão a ser atribuída às crianças corresponderá a 13.500 dólares anuais.

A vantagem apontada deste modelo é a sua simplicidade e transparência e a verdade é que este é efetivamente um modelo de aplicação muito simples, o que pode, no entanto, levar a algumas desigualdades por considerar poucos fatores. Veja-se que além de não considerar o rendimento do outro progenitor também não considera a idade das crianças, o que pode resultar em valores insuficientes ou excessivos consoante a idade das mesmas, dado que diferentes idades implicam diferentes gastos. No mesmo sentido, não considerar os rendimentos do outro progenitor pode levar a desequilíbrios entre ambos, uma vez que este pode auferir rendimentos bastante elevados tendo por isso maior facilidade em arcar com os custos das crianças.

Não obstante este entendimento, existem autores¹¹³ que consideram que não é necessário considerar os rendimentos do progenitor com quem a criança reside, uma vez que se será este progenitor a assumir os custos correntes da vida da criança, nomeadamente através da compra direta de alimentos, material escolar ou quaisquer outros bens que sejam necessários, pelo que não se justifica traduzir esses valores numa prestação.

Não posso também considerar que a existência de uma percentagem fixa consiga acautelar a panóplia de realidades e circunstâncias existentes, e a verdade é que cada família é única e com necessidades próprias, pelo que aplicar um mesmo modelo de forma tão linear a toda a gente pode gerar situações bastante injustas.

No caso de North Dakota o modelo é o mesmo, apenas se considera o rendimento do progenitor não guardião para o cálculo da pensão, mas neste caso não

¹¹³ CONSTANZO, Maria Cancian A. Molly – Comparing Income-Shares and Percentage-of-Income Child Support Guidelines, p.7

existe uma percentagem fixa a aplicar ao seu rendimento, esta é variável e vai aumentando consoante os rendimentos sejam mais elevados¹¹⁴.

Embora neste Estado se observe uma aplicação um pouco mais flexível, continua a ser um modelo insuficiente e incapaz de oferecer soluções justas para as diferentes realidades existentes, isto porque, novamente, considera poucos fatores no cálculo do montante.

1.3 Melson Formula

Resta analisar um último modelo, utilizado apenas em três Estados, Delaware, Hawaii e Montana, designado de fórmula de Melson¹¹⁵.

Este modelo consiste em três fases¹¹⁶, num primeiro momento deve estabelecer-se qual o valor necessário para suportar as necessidades básicas quer da criança quer dos progenitores. De seguida, subtrai-se ao rendimento do progenitor o valor necessário para suportar os seus próprios custos básicos de vida, bem como o valor necessário para as necessidades básicas da criança. Finalmente, numa terceira fase, aplica-se sobre o valor restante do rendimento do progenitor uma percentagem que deverá ser adicionada ao valor a pagar a título de pensão de alimentos, a esta percentagem dá-se o nome de *Standard of Living Adjustment* (SOLA).

A ideia que sustenta este modelo, é que o progenitor não deve garantir apenas o sustento básico da criança, pelo contrário, deve contribuir para que possa manter um estilo de vida semelhante ao que teria caso os pais continuassem a vida em comum.

Para uma melhor compreensão da aplicação deste modelo, veja-se o exemplo do Estado de Delaware. O primeiro passo para alcançar o valor a pagar a título de pensão de alimentos prende-se com a determinação do rendimento dos progenitores, sendo que, de

¹¹⁴ Child Support Guidelines, p.14-21, disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.childsupport.dhs.nd.gov/sites/www/files/documents/Annotated%20Guidelines%20\(through%20August%2023%2C%202024\).pdf](https://www.childsupport.dhs.nd.gov/sites/www/files/documents/Annotated%20Guidelines%20(through%20August%2023%2C%202024).pdf)

¹¹⁵ BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo – A Criança e a Família – Uma Questão de Direitos, p.213; SOTTOMAYOR, Clara – Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, p.464-466

¹¹⁶ BASSI J, Laurie e BARNOW S, Burt – Expenditures on Children and Child Support Guidelines, p.13

forma idêntica ao que acontece no ordenamento jurídico português, deve considerar-se a capacidade de obter rendimentos ¹¹⁷e não apenas os rendimentos efetivamente obtidos, ou seja, considerando as capacidades físicas e intelectuais do progenitor deve analisar-se qual o rendimento que o mesmo poderia receber caso estivesse num emprego adequado à sua realidade.

De seguida, importa calcular qual o valor de rendimento efetivamente disponível e, para isso, deve considerar-se o rendimento bruto recebido pelo progenitor e subtrair-lhe alguns gastos necessários à sobrevivência do mesmo, nomeadamente seguros de saúde, mínimo necessário para a autossuficiência ¹¹⁸bem como outros gastos no caso de existirem mais dependentes a seu cargo.

Estabelecido o valor final disponível do progenitor, deve ser determinado qual o montante essencial, respeitante às necessidades básicas da criança, que deve ser entregue a título de pensão de alimentos. Aqui releva o regime de guarda que vigora entre os progenitores, de forma a atribuir um valor justo consoante o tempo que a criança passa ao cuidado de cada um. Caso a residência da criança seja atribuída apenas a um dos progenitores, fica definido um montante de 780\$ para despesas básicas essenciais, com um acréscimo de 410\$ por cada criança adicional. Caso a residência seja repartida entre ambos os progenitores, o montante definido é de 575\$, com um acréscimo de 205\$ por criança. Também neste modelo, à semelhança dos anteriores, as despesas de educação e saúde são pagas em separado, e não entram no valor determinado previamente.

Feitas as deduções anteriores relativas às necessidades básicas das crianças e dos progenitores, resta aplicar a SOLA sobre o valor restante. Neste estado, a percentagem SOLA corresponde a 12% no caso de existir apenas uma criança, 17% para duas crianças, 21% para três crianças, e um extra de 2% por cada criança adicional. Feitos os cálculos, o valor alcançado deve ser adicionado ao montante anterior referente ao mínimo de subsistência, constituindo assim o valor final a ser entregue como pensão de alimentos.

¹¹⁷ The Family Court of the State of Delaware – INSTRUCTIONS FOR CHILD SUPPORT CALCULATION (2025), p.1-2

¹¹⁸ Este valor varia de estado para estado, e no caso de Delaware encontra-se fixado o valor de 1570\$ como necessário para a subsistência.

Não obstante a conclusão anterior, importa sublinhar que este mecanismo é flexível e existe espaço para ajustar o valor final caso tal se verifique necessário dadas as circunstâncias concretas de cada caso.

Tomando ainda o exemplo do Hawaii, o mecanismo funciona da mesma forma, com a exceção da percentagem SOLA que se fixa nos 10% por cada criança até um limite máximo de 30%¹¹⁹. O estado do Hawaii apresenta uma particularidade interessante ao mencionar a possibilidade de manutenção da obrigação de alimentos mesmo após a maioridade, permitindo aos jovens prosseguir estudos e alcançar uma melhor qualidade de vida, tal como se tem vindo a entender no ordenamento jurídico português.

Como se pode notar, este é o modelo mais completo dentro dos três modelos americanos analisados, e, não obstante ser fundado em inúmeros elementos objetivos, não perde a característica da flexibilidade que considero crucial num regime de obrigação de alimentos.

No entanto, o que torna este modelo tão característico é o nível de proteção garantido às crianças, e a recusa da limitação da obrigação de alimentos ao mínimo essencial à vida.

Efetivamente, o grande problema da maioria dos regimes de alimentos, inclusive o que vigora no ordenamento jurídico português, é a sobreposição das necessidades dos progenitores à qualidade de vida das crianças, e embora se mencione frequentemente que as crianças devem, quando possível, manter o estilo de vida que tinham antes da rutura da vida em comum dos progenitores, a verdade é que os valores atribuídos a título de pensão de alimentos não permitem que isso aconteça.

2. Direito Alemão

Passando agora ao paradigma europeu, o direito alemão ¹²⁰vem estabelecer alguns pontos de particular interesse em matéria de obrigação de alimentos.

¹¹⁹ Hawaii Child Support Guidelines 2023, p.28

¹²⁰ BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo – A Criança e a Família – Uma Questão de Direitos, p.213-214

O ordenamento jurídico alemão determina o pagamento de pensão de alimentos por parte do progenitor não guardião à criança, sendo que esta obrigação se estende após a maioridade no caso de o jovem se encontrar a frequentar formação académica ou profissional, à semelhança do que acontece no ordenamento jurídico português. Também aqui existe a conexão entre alimentos e subsistência, e entendendo-se que um jovem que tenha acabado de completar os 18 anos não conseguirá, à partida, prover ao seu próprio sustento sem auxílio dos pais, a obrigação deve manter-se.

O código civil alemão ¹²¹não prevê uma concretização dos valores a pagar a título de pensão de alimentos, pelo contrário, é bastante vago e assenta em conceitos indeterminados, tal como fez o legislador português. Para servir de apoio, quer aos tribunais, quer aos próprios cidadãos, surgiu em 1962 a chamada Tabela de Düsseldorf¹²², que funciona como guia a aplicar pelos tribunais para definir uma pensão de alimentos.

A tabela de Düsseldorf ¹²³tem em conta o rendimento líquido do progenitor, fazendo a distinção entre 15 escalões possíveis e a idade das mesmas¹²⁴, estabelecendo quatro faixas etárias distintas (0-5, 6-11, 12-17 e mais de 18), e apresenta um valor indicativo do que deve constituir a pensão de alimentos. Esta tabela é atualizada todos os anos.

O primeiro ponto a destacar no regime alemão é a fixação de um mínimo de manutenção consoante a idade das crianças e o rendimento líquido do progenitor. A título de exemplo, observando a tabela que entrou em vigor em janeiro de 2015, pode verificar-se que o valor mínimo a atribuir a título de pensão de alimentos a uma criança de 10 anos, para quem aufera um rendimento líquido até ao montante de 2100€ será de 554€. Este valor aumenta consoante o escalão referente ao rendimento líquido também aumente.

Evidentemente, existe uma ressalva para os casos em que o progenitor se encontre numa situação financeira que não lhe permita cumprir a obrigação de alimentos sem colocar em causa a sua própria subsistência. Esta ressalva resulta diretamente do código civil alemão, mais concretamente do artigo § 1603, que acrescenta ainda que caso o

¹²¹ Artigo § 1610 do BGB

¹²² WORZ, Markus – Family Dissolution and Public Policies in Germany, p.11

¹²³ Tabela de 2025 consultável em https://www.olg-duesseldorf.nrw.de/infos/Duesseldorfer_Tabelle/Tabelle-2025/index.php

¹²⁴ OSTNER, Ilona; REIF, Michael; TURBA, Hannu – Family Policies in Germany, p.10

progenitor obrigado se encontre nesta situação, deve utilizar todos os meios que tenha ao seu dispor que lhe permitam cumprir a obrigação.

A tabela de Düsseldorf oferece ainda indicações relativamente ao valor que deve restar ao progenitor obrigado para a sua autossuficiência. Assim, caso o progenitor esteja empregado, considera-se que o montante necessário para prover à sua própria subsistência deverá ser de 1450€.

Como se pode perceber ao observar a tabela, e contrariamente aos modelos estadunidenses analisados anteriormente, não existe qualquer distinção relativamente ao número de crianças a que o progenitor está obrigado a pagar alimentos. Isto acontece porque a tabela foi pensada para os casos em que existem duas crianças (ou jovens) a cargo do progenitor, pelo que no caso de existir apenas uma o ajuste é feito através da subida de um escalão, e no caso de existirem mais de duas crianças, aplica-se o escalão imediatamente anterior ao que seria normalmente aplicado.

O regime alemão apresenta ainda mais uma particularidade distinta dos modelos estadunidenses analisados, e do próprio regime português, e prende-se com o abono de família. Contrariamente ao que observamos no ordenamento jurídico português, o abono de família é descontado no valor a pagar a título de pensão de alimentos, não na sua totalidade, mas apenas metade. Em 2025 o abono de família encontra-se fixado nos 255€ por criança.

Assim, por exemplo, um progenitor com rendimento não superior a 2100€ mensais, que esteja obrigado a prestar alimentos a uma criança de 4 anos, ou seja, de acordo com a tabela, uma pensão de alimentos no valor de 482€, poderá descontar deste montante metade do abono de família, ou seja, 127,50€, ficando obrigado a uma pensão final de 354,50€.

O sistema alemão oferece inúmeras vantagens, quer para os tribunais ao fornecer ferramentas concretas e critérios objetivos, quer para os próprios cidadãos que conseguem saber quais os critérios que estiveram na base da decisão tomada pelo tribunal, o que permite uma maior transparência e sentimento de igualdade.

Não posso deixar de notar, no entanto, que a falta de distinção consoante o número de crianças a cargo do progenitor se afirma como um ponto fraco no regime, sendo que a

simples subida ou descida de escalão não parece conseguir suprimir as diferenças entre pagar pensão de alimentos a uma, ou a quatro crianças por exemplo. No mesmo sentido, a possibilidade de descontar metade do abono de família na prestação a pagar a título de pensão de alimentos não é um ponto positivo no regime, deveriam tratar-se de prestações autónomas e desconectadas uma da outra, uma vez que seria benéfico para as crianças receber a totalidade das prestações.

Não obstante este último ponto, o regime alemão é bastante completo e permite acautelar diferentes realidades, mantendo a característica da flexibilidade exigível neste tipo de regimes, uma vez que os valores da tabela não constituem uma obrigação legal e são suscetíveis de alteração por parte do tribunal, caso assim se entenda necessário.

3. Direito Espanhol

De forma a completar a análise de direito comparado que tem vindo a ser feita neste capítulo, importa ainda analisar o regime do ordenamento jurídico espanhol, quer pela proximidade geográfica, quer pelas semelhanças com o ordenamento jurídico português.

Ora, o artigo 146º do código civil espanhol ¹²⁵espelha uma realidade muito semelhante ao artigo 2004º do código civil português, aliás, ambos têm a mesma redação e assentam a medida dos alimentos num critério de proporcionalidade entre as necessidades do alimentado, e as possibilidades do alimentante.

Ademais, também o regime espanhol prevê a manutenção da obrigação após a maioridade, nos casos em que os jovens pretendam prosseguir os estudos.

Neste sentido, o regime espanhol assenta precisamente nos mesmos critérios indeterminados que vigoram no regime português, não oferecendo quaisquer critérios objetivos que permitissem calcular o montante da pensão de alimentos de forma igualitária e transparente.

No sentido de dar alguma resposta a esta falta de objetividade do regime, o Consejo General del Poder Judicial criou, em conjunto com o Instituto Nacional de Estatística, um

¹²⁵ Art. 146º CC Espanhol: “*La cuantía de los alimentos será proporcionada al caudal o medios de quien los da y a las necesidades de quien los recibe.*”

conjunto de tabelas¹²⁶, de carácter orientador, que estabelecem um montante adequado para pagar a título de pensão de alimentos.

Estas tabelas baseiam-se no rendimento líquido de ambos os progenitores, nas necessidades específicas das crianças, e no número de crianças a cargo dos progenitores. À semelhança dos regimes analisados previamente, também aqui se deve entender por rendimento a totalidade dos valores recebidos pelos progenitores, e não apenas exclusivamente os seus salários.

Importa sublinhar que os gastos com a habitação e educação não se encontram incluídos no valor alcançado através das tabelas, estes devem ser calculados de forma separada, não devendo ser incluídos no valor base da pensão de alimentos. No mesmo sentido, não se encontra previsto nos valores das tabelas quaisquer valores extra que sejam necessários a fim de suportar necessidades especiais das crianças, essas devem ser analisadas e acrescentadas à parte.

As tabelas servem apenas de guia, não são vinculativas nem têm obrigatoriedade legal, sendo que o valor da pensão deve, idealmente, ser acordado entre os progenitores, no entanto, a existência deste tipo de tabelas permite-lhes ter presente qual o montante considerado razoável tendo em conta a sua situação, e ajustar consoante as circunstâncias concretas do seu agregado.

Existem então duas tabelas distintas, sendo que cada uma delas apresenta os valores para uma, duas ou três crianças. A primeira tabela é referente aos custos necessários para suportar uma criança, considerando o rendimento líquido de cada um dos progenitores. A segunda tabela reparte o valor obtido na tabela anterior entre os progenitores, de forma proporcional ao rendimento de cada um, resultando daí o valor da pensão a pagar.

Como se pode observar nas tabelas, estas não preveem rendimentos abaixo de 700€, pelo que se entende que nestes casos se deve aplicar-se um valor mínimo, mesmo que abaixo das necessidades das crianças. Não existe nenhum valor mínimo previamente determinado em qualquer diploma, e pode variar de zona para zona.

¹²⁶ Tabelas consultáveis em <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Servicios/Utilidades/Calculo-de-pensiones-alimenticias/Tablas-orientadoras-para-determinar-las-pensiones-alimenticias-de-los-hijos-en-los-procesos-de-familia-elaboradas-por-el-CGPJ>

A principal vantagem deste modelo é precisamente a mesma que tem vindo a ser apontada nos modelos anteriores, a sua previsibilidade e transparência. A facto de existir uma tabela fundada em dados objetivos não só facilita o trabalho dos tribunais, como permite aos cidadãos perceber em que fatores foi baseada a decisão.

Por outro lado, destacam-se como pontos negativos a falta de previsão de rendimentos abaixo dos 700€, a incapacidade de acautelar realidades de famílias com crianças com necessidades especiais ou a exclusão de despesas de educação e habitação.

4. Conclusões e soluções para o modelo português

Feita uma breve análise de três ordenamentos jurídicos diferentes, pode concluir-se que as vantagens e desvantagens de cada um são bastante semelhantes. Todos estes regimes resultam numa maior previsibilidade e transparência relativamente aos montantes que devem ser pagos a título de pensão de alimentos. Ao mesmo tempo, todos eles excluem do montante da pensão de alimentos gastos com a educação.

A verdade é que seria impossível concretizar numa tabela todas as realidades existentes uma vez que nem todas as crianças, ou jovens, têm as mesmas necessidades, pelo que este tipo de guias servem apenas como base, devendo ser posteriormente ajustadas a cada situação.

Não obstante não ser possível pré-determinar um montante para todas as situações, a existência destes guias é fundamental para criar uma base, a partir da qual quer os tribunais quer os cidadãos se podem situar e ajustar consoante a suas próprias circunstâncias.

Como se observou nos modelos europeus analisados, ambos partem de preceitos legais muito semelhantes, em nenhum dos casos existe uma norma que preveja valores concretos ou modos de calcular a pensão de alimentos, e foi precisamente dessa indeterminação que surgiu a necessidade de criar guias que permitissem uma aplicação concisa e transparente da lei, de forma que os cidadãos compreendessem quais os fundamentos que levaram à determinação de dado montante. Ambos os regimes apresentam tabelas bastante completas, cuja construção se fundamenta em vários fatores e que, embora com algumas falhas e espaço para melhorias, se apresentam como bases

sólidas para estabelecer um montante justo e capaz de fazer face às necessidades das crianças. Deve salientar-se também o facto de ambos preverem a manutenção da obrigação após a maioridade em caso de prosseguimento dos estudos.

Já os modelos estadunidenses apresentam, de forma geral, poucos fatores a considerar, e baseiam-se em cálculos relativamente simples. No entanto, a fórmula de Melson revela-se bastante interessante, nomeadamente do ponto de vista da proteção das crianças e da manutenção do estilo de vida que mantinham antes da rutura da vida em comum dos progenitores. Efetivamente, é entendimento comum da jurisprudência portuguesa que as crianças devem, sempre que possível, manter o estilo de vida que teriam caso os progenitores continuassem a vida em comum, no entanto, a realidade é que grande parte das pensões de alimentos apenas se destinam às despesas necessárias das crianças, e muitos são os casos em o estilo de vida do progenitor obrigado e dos filhos é bastante díspar. Deve concluir-se no mesmo sentido para os jovens que se encontrem ainda em processo de formação, dada a extensão da obrigação de alimentos até que terminem os seus cursos, ou que atinjam os 25 anos.

Já o regime português apresenta inúmeras falhas, a falta de critérios objetivos resulta numa maior imprevisibilidade da decisão, e num aumento da litigiosidade, uma vez que o progenitor obrigado vai tentar aproximar o valor final a um montante que lhe seja conveniente.

Neste sentido, não posso deixar de concluir pela necessidade de implementar critérios quantitativos, flexíveis de modo a conseguir abarcar todas as situações possíveis, mas que possam servir de linhas guia à aplicação do regime por parte dos tribunais, e à compreensão dos valores por parte dos cidadãos. A existência deste tipo de critérios contribui para decisões coerentes entre tribunais, ao mesmo tempo que evita a aplicação de valores inadequados e incapazes de garantir a qualidade de vida das crianças e jovens.

Dadas as semelhanças entre os regimes legais da Alemanha e Espanha com o regime português, faria sentido optar, numa primeira fase, por desenvolver uma tabela idêntica¹²⁷, mas adequada à realidade portuguesa, nomeadamente no que diz respeito aos rendimentos.

¹²⁷ PINTO, Manuel Madeira – Fixação de Pensão de Alimentos A Menores, p.8 “*Essas tabelas devem ser elaboradas com base em dados económicos e jurisprudenciais e contemplar índices correctores para*

Idealmente, a tabela deveria variar consoante o rendimento líquido do progenitor obrigado e ser dividida em escalões etários, à semelhança da tabela alemã, devendo, no entanto, fazer uma distinção consoante o número de crianças (ou jovens) a cargo do progenitor, tal como faz o modelo espanhol. Deve rejeitar-se a possibilidade de descontar parte do abono de família na prestação a pagar, e a prestação deve espelhar a realidade económica do progenitor, no sentido de oferecer aos filhos um estilo de vida semelhante ao seu, não devendo servir apenas para suprir necessidades básicas. Deveria ainda considerar as despesas médias da criança, ou jovem, bem como quaisquer necessidades especiais que estes possam ter.

Os valores apresentados nas tabelas devem ser atualizados¹²⁸ anualmente, de forma a garantir que são compatíveis com a realidade económica do país, nomeadamente custos de educação, saúde, habitação, alimentação, e com o custo de vida na sua globalidade.

A doutrina¹²⁹ já tem vindo a apontar para a necessidade de criar critérios objetivos e de adotar fórmulas que permitam definir pensões de alimentos, no entanto, até à data, tal ainda não foi feito.

Não obstante, nada indica que as fórmulas usadas noutros países¹³⁰ não possam ser utilizadas pelos tribunais portugueses, com as devidas adaptações.

Dado o número de processos de regulação de responsabilidades parentais que chegam aos tribunais, onde o ponto de maior litígio é geralmente a pensão de alimentos, a utilização e disponibilização de tabelas guia poderiam servir de fator dissuasor ao litígio, uma vez que sabendo, à partida, qual o valor a que ficariam obrigados, haveria menos

dotá-las de uma maior flexibilidade, devendo o Ministério da Justiça trabalhar na sua elaboração em coordenação com os Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Instituto Nacional de Estatística. “

¹²⁸ MARQUES, Remédio – Algumas Notas sobre Alimentos (devidos a menores), p.194

¹²⁹ BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo – A Criança e a Família – Uma Questão de Direitos, p.215 “*Em suma, em nosso entender, o sistema português, inspirado nestes outros exemplos, adaptando-os à nossa realidade, deveria procurar adoptar um critério adequado a ultrapassar as imprecisões que caracterizam o quadro legal vigente.*”; No mesmo sentido, SOTTOMAYOR, Clara – Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, p.463 “*Seria importante que se elaborassem, entre nós, fórmulas ou critérios quantitativos para superar a imprecisão das regras legais e jurisprudenciais (...).*”.

¹³⁰ Neste sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28-04-2010 “Para fixar a medida de alimentos a prestar pelos progenitores em relação aos filhos menores ou incapazes não existe um modelo fixo mau grado se possa lançar mão de fórmulas matemáticas em uso noutros países, nomeadamente a fórmula de Melson aplicada nos Estados Unidos. Não dispensa todavia tal aplicação ao caso concreto o necessário ajustamento por via da equidade.”

fonte de discórdia. Consequentemente, grande parte destes processos deixariam de ser tratados em tribunal, o que resultaria numa menor pressão para os mesmos e maior disponibilidade para outros casos mais complexos.

No entanto, e face à realidade portuguesa onde a percentagem de cidadãos com rendimentos bastante reduzidos é elevada¹³¹, é necessário que se estabeleça um valor mínimo adequado de pensão de alimentos, suscetível de fornecer à criança ou jovem as necessidades básicas, sem deixar o progenitor insuscetível de suprir as suas próprias necessidades.

No caso dos jovens que frequentem o ensino superior ou outras formações, é ainda imperioso que os restantes mecanismos de apoio, nomeadamente as bolsas de estudo, funcionem sem percalços. No caso de muitos estudantes, apenas a combinação de apoios estaduais e apoio parental permite que continuem a frequentar a sua formação académica ou profissional, pelo que deve continuar a garantir-se que beneficiam de ambos.

É também inegável, que este apoio deve ser estável e previsível, sob pena de afastar os jovens das candidaturas às formações que pretendam seguir, ou de impor sobre um único progenitor um peso excessivo.

¹³¹ Em 2023, cerca de 20,3% dos trabalhadores recebiam o salário mínimo nacional, conforme informado pela página online do governo português, a qual pode ser consultada em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=peso-do-salario-minimo-no-nivel-mais-baixo-dos-ultimos-sete-anos>

Conclusão

A sociedade atual exige cada vez mais competências e qualificações, sendo expectável que os jovens tenham a possibilidade de prosseguir os estudos ao nível do ensino superior.

No mesmo sentido, também é entendimento comum que é necessário abandonar a ideia que a idade adulta traz consigo independência financeira, pelo que a manutenção de uma pensão de alimentos após a maioridade é absolutamente crucial para o desenvolvimento dos jovens.

A manutenção da obrigação após a maioridade nos termos dos artigos 1880º e 1905º do CC, não gera controvérsia, no entanto, os seus moldes ainda não estão uniformizados, em parte pela falta de objetividade da questão, e essa falta de uniformização resulta em decisão díspares e insegurança, quer para os jovens quer para os progenitores.

Pontos chave como a tramitação processual, as causas de cessação e a possibilidade de aplicação do fundo de garantia devem ser aprofundados, analisados e clarificados, dado que todos abrem espaço a interpretações diversas e suscetíveis de resultar em decisões muito distintas.

Nestes pontos destacam-se algumas problemáticas que carecem de particular atenção e estudo contínuo, e que, embora tenham sido abordadas no presente estudo, devem ser sublinhadas. Por um lado, a obrigatoriedade de iniciar os processos nas conservatórias quando não exista acordo de regulação de responsabilidades parentais prévio, que, consequentemente, leva a uma morosidade excessiva dos processos e a um aumento dos transtornos financeiros e psicológicos para as partes, que, sendo possível, deve ser evitado.

As causas de cessação, e em particular a cessação por ofensa aos deveres de pais e filhos, implicam uma nova análise sobre o que deve ou não ser aceite pela sociedade no que toca às relações familiares. Se até 2024 a jurisprudência era unânime neste ponto, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-03-2024 ¹³²veio apresentar um novo entendimento relativamente ao que pode ser considerado fundamento para cessar a

¹³² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-03-2024, processo nº749/08.0TMAVR.C1

obrigação de alimentos. O entendimento apresentado neste acórdão, apesar de minoritário na doutrina, deve ser explorado, pois embora cada vez se exija mais apoio para os jovens, também se exige responsabilidade pelas ações que tomem.

A aplicação do FGADM após os 18 anos carece igualmente de análise, e principalmente, de mudanças. A impossibilidade de aceder ao Fundo após a maioridade, caso não exista pensão previamente fixada, revela-se uma grande falha no regime, dado que acentua desigualdades e deixa os jovens numa situação de grande desproteção. Afinal, o regime não oferece qualquer solução para um jovem cujos progenitores se divorciem após a maioridade, e em que o progenitor que não arca com as despesas do jovem a título principal esteja em situação de incumprimento da pensão de alimentos. Não se compreende qual a diferença prática entre uma prestação fixada antes ou depois da maioridade, dada a obrigatoriedade da sua manutenção em qualquer uma das situações.

Finalmente, importa continuar a olhar para os critérios de fixação da pensão de alimentos, ou, no caso do ordenamento português, para a falta deles.

A utilização de critérios abstratos, e olhando quase exclusivamente para o binómio possibilidade/necessidade, revela-se fraca e suscetível de um aumento da litigiosidade, da insegurança jurídica e da imprevisibilidade de decisões.

É fundamental olhar para os ordenamentos estrangeiros, para as suas fórmulas e tabelas, e também aqui construir um sistema guia, que permita facilitar este processo. Esta necessidade já foi apontada por vários autores, e é igualmente crucial para os cidadãos, que muitas vezes não compreendem o porquê de determinado montante. Evidentemente, as fórmulas estrangeiras devem ser adaptadas à realidade portuguesa, nomeadamente no sentido de oferecer garantias aos filhos maiores de idade que pretendam seguir estudos.

A obrigação de alimentos a filhos maiores é um tema que deve ser tratado com frequência, isto devido às mudanças na própria sociedade, ao que é expectável dos jovens e de que forma deve a lei garantir o apoio que necessitam nesta fase particularmente complexa da vida.

BIBLIOGRAFIA

Alaska Court System – **Child Support Awards, Rule 90.3, 2023**. Disponível na internet chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://courts.alaska.gov/rules/docs/civ90-3.pdf

Alaska Court System – **How to Calculate Child Support Under Civil Rule 90.3, 2007**. Disponível na internet www.state.ak/courts/forms.htm

ALMEIDA, L.P Moitinho de – Os Alimentos no Código Civil 1966. In **Revista da Ordem dos Advogados**, 1968

BASSI J, Laurie e BARNOW S, Burt – Expenditures on Children and Child Support Guidelines. In **Journal of Policy Analysis and Management**, 1993. Pp. 478-497

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo – **A Criança e a Família – uma Questão de Direito(s)**. [s.l] Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1713-1

CASANOVA, Helena – **Os Limites da Intervenção do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores** [em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. [Consult. 15 jan. 2025]. Disponível na internet chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/ebook.pdf

COSTA, Marta – A pensão de alimentos perante pedidos simultâneos de filhos menores e maiores de idade. **Menores** [em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. [Consult. 15 jan. 2025]. Disponível na internet chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/ebook.pdf

CONSTANZO, Maria Cancian A. Molly – **Comparing Income-Shares and Percentage-of-Income Child Support Guidelines**. Institute for Research on Poverty, 2017. [Consult. 3 fev. 2025] Disponível na internet chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.irp.wisc.edu/wp/wp-content/uploads/2019/10/CS-2016-2018-T10A.pdf

Conselho Nacional de Educação – **Lei de Bases do Sistema Educativo: balanço e prospetiva – Volume I**. 1ª Edição, 2017. ISBN 978-989-8841-16-2

CUNHA, José Damião da – Comentário ao crime da violação de obrigação de alimentos. In **Revista do Ministério Público**, 2018

Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, **Estatísticas da Educação 2022/2023**, (2023), p.36 [Consult. 10. Dez. 2024]. Disponível na internet <URL chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.dgeec.medu.pt/api/ficheiros/667ebd261638429280fe59e2

Family Court of the State of Delaware – **Instructions for Child Support Calculation (2025)**. Disponível na internet chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://courts.delaware.gov/forms/download.aspx?id=109568

FERNANDES, Domingos, **Estado da Educação 2022**, Lisboa: Conselho Nacional de Educação. 2023. ISSN: 1647-8541

FIALHO, António José - **Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais**, Lisboa. Centro de Estudos Judiciários, 2002. [Consult. 10 jan. 2025] ISBN 978-972-9122-25-5

FIALHO, António José – **Q&A Fundo de Garantia de Alimentos**, Conferência on-line organizada pela Ordem dos Advogados, disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/fundo-garantia-alimentos.pdf

FRANCISCO, Carla – Os Alimentos a Filhos Maiores em Sede de Tribunal. [em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. [Consult. 15 jan. 2025]. Disponível na internet <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/ebook.pdf>

Fundação José Neves – Estado da Nação, Educação, Emprego e Competências em Portugal 2024 [Consult. 17.12.2024]. Disponível na internet <https://drive.google.com/file/d/1FUG9J0BGUOJqnJ6YzDPMIbzG2fAYpEQG/view>

Hawaii State Judiciary – **Hawaii Child Support Guidelines, 2023**. Disponível na internet chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.courts.state.hi.us/wp-content/uploads/2023/11/2023_Child-Support-Guidelines-Public-Input-Draft_3.pdf

HOMEM, António Pedro Barbas – Considerações acerca da função jurisdicional e do sistema judicial. In Revista **JULGAR** – Nº2 2007

GOMES, Ana Sofia – **Responsabilidades Parentais**, 3ª Edição, Lisboa: Quid Juris, 2012. ISBN 978-972-724-605-2

GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato – Alimentos, in **Reforma do Código Civil**, Ordem dos Advogados, Lisboa, 1981

Instituto da Segurança Social, I.P – **Guia Prático – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores – Pensão de Alimentos Devidos a Menores**. 2025 [Consult. 12. Dez. 2024]. Disponível na internet chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.seg-social.pt/documents/10152/14990/N54_fundo_garantia_pensao_alimentos_devidos_menores/7039206f-547a-40dd-8aa8-397eda04e821

LEAL, Ana – **Guia Prático da Obrigação de Alimentos**, 3ª Edição. [s.l.] Almedina, 2021. ISBN 9789724076096

MAGALHÃES, Gonçalo Oliveira – A tutela (jurisdicional) do direito de alimentos dos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional. In Revista **JULGAR**, 2018.

MARQUES, Remédio – **Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)**, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1488-8

MATEUS, Brícia Alexandra Silva – **Ser Trabalhador-Estudante no Ensino Superior: o caso dos TE's do Mestrado Integrado em Psicologia da FPCEUP**. Porto, 2019. Dissertação de Mestrado

MIRANDA, Jorge – Os Novos Paradigmas do Estado Social. In **Congresso Nacional de Procuradores de Estado**. ICJP, CIDP, 2011

MELO, Helena Gomes de [et al.] – **Poder Paternal e Responsabilidades Parentais**, Lisboa: Quid Juris, 2009. ISBN 978-972-724-462-1

New York State Bar Association – **LEGAL Ease Child Support Determining the Amount**, 2013. [Consult. 18 jan. 2025] Disponível na internet <https://nysba.org/NYSBA/Committees/Committee%20on%20Children%20and%20the%20Law/PDFs%20for%20Website%20-%20Children%20and%20the%20Law/Child%20Support%20Pamphlet.pdf>

North Dakota Child Support – **Child Support Guidelines**, 2024. [Consult. 18 jan. 2025] Disponível na internet chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.childsupport.dhs.nd.gov/sites/www/files/documents/Annotated%20Guidelines%20(through%20August%2023%2C%202024).pdf

PAIS DE VASCONCELOS, Pedro e LEITÃO DE VASCONCELOS, Pedro – **Teoria Geral do Direito Civil**, 1ª Edição, Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-8184-7

PINTO, Manuel Madeira – Fixação da Pensão de Alimentos a Menores. [Consult. 20 fev. 2025] Disponível na internet <https://www.trp.pt/estudos-e-intervencoes>

PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA – **Código Civil Anotado Vol.V**, [s.l.] Coimbra Editora, 1995. ISBN: 9789723207088

RIBEIRO, Jorge Martins – Da indignidade da pobreza e da configurada inconstitucionalidade do artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e do artigo 738.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, à luz, entre outros, dos artigos 1.º, 13.º, 18.º e 63.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa. In Revista **Julgar**, 2021

SANTOS, Maria Amália Pereira dos – O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores. In **Revista Julgar**, 2014.

SOTTOMAYOR, Clara – **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio**, 6ª Edição Revista, Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5856-6

OSTNER, Ilona, REIF, Michael, TURBA, Hannu – **Family Policies in Germany**. Disponível na internet chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=e049f7ec3ead3ba60c1c197cf2ccc48abf85945d

PINHEIRO, Daniela da Silva – **Alimentos a Filho Maior**, Almedina, 2023. ISBN 9789724079608

WORZ, Markus – **Family Dissolution and Public Policies in Germany**, 2011 [Consult. 19 fev. 2025] Disponível na internet <https://www.econstor.eu/handle/10419/56794>

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15-11-2013, processo nº1339/11.5TBTMR.A. disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/65b2624e60fbfd6980257c38003706ed?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28-04-2010, processo nº 1810/05.8TBTNV-A.C1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a66f292f157150af80257726004c697f?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21-05-2019 processo nº 279/07.7TBCLB-J.C1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0ffa103593f539fe80258416004d5b2d?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22-05.2018, processo nº1229/15.2T8FIG-A.C1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9a1feb3a8a253c86802583670038be2a?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02-03-2010, processo nº749/08.0TMAVR.C1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c3f55c14fa18dda0802576ee0039ee82?OpenDocument&Highlight=0,Alimentos,maior>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25-06-2019, processo nº1649/17.8T8VIS-A.C1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a418f32ab3ab1dd580258477003e6018?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09-11-2022, processo nº2104/18.4T8CLD-C.C1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f3abcbcb6474d97238025891f003f8769?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22-05-2022, processo nº1229/15.2T8FIG-A.C1 disponível em

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9a1feb3a8a253c86802583670038be2a?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 01-06-2021, processo nº54/03.8TBSCD-E.C1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b42b261a08d3f32d802586eb0038b5e1?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11-06-2015, processo nº560/14.9T8PTM.E1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0195810f0de9366080257e740031fd5f?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 08-03-2018, processo nº1615/16.0T8BJA-A.El disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4e012d40782f2eb380258259002f4061?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24-02-2022, processo nº416/17.3T8FAR-E.E2 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ad91546e17e76c98802587fb003620db>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 19-11-2020, processo nº3930/19.2T8FAR-A.El disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/543887bbb30c7d0c80258634003d6f81?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22-10-2020, processo nº2216/19.7T8BCL.G1 disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/92c019516b64be3b8025861000427038>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23-02-2023, processo nº6437/22.7T8GMR.G1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/39c38a248ea79b058025896700399c0f?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 05-11-2020, processo nº1188/03.4TBBCL-C.G1 disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/196370/>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 07-12-2023, processo nº2465/19.8T8BRG-A.G1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/fdf2363ba7f8001680258a8c00334c52?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04-03-2010, processo nº115/09.0TBMNC.G1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c87f80a9bde40db88025774600520152?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-05-2014, processo nº17892/12.3T2SNT.L1-6 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/AE2242B5E70ACF3A80257D58004E0051>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07-10-2008, processo nº4342/2008-5 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3e3bade93783fb3f802574de003b3093?OpenDocument&Highlight=0,250%C2%BA>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04-07-2024, processo nº1457/22.4T8BRR.L1-6 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1bf5b1ef3e8255e280258b5600477481?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-02-2022, processo nº8794/15.2T8LRS-C.L1-6 disponível em

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e7e2d23ab9f58155802587fa00583dfd?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-05-2024, processo nº 834/20.0T8LSB-F.L1-6 disponível em <https://www.jurisprudencia.pt/acordao/224513/>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-05-2014, processo nº100/13.7TBAGH.L1-6 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9f299e43cae343c780257d4d00314d31?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-02-2024, processo nº16940/23.6T8LSB.L1-6 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ee10e1a9c7a85cb280258ad300557570?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-02-2015, processo nº 2670/07.0TMLSB.L1-7 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/F1D8360BAD63FFA480257E060042C247>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25-05-2023, processo nº7955/20.7T8LSB-B.L1-6, disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/215893/>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-07-2023, processo nº6804/18.0T8FNC-E.L1-7 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/898f8b53d0adf48680258a28003ca6b6?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-02-2020, processo nº1642/19.6T8PDL.L1-2 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/368e0387b50bc23080258512004c2fb7>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18-06-2009, processo nº8578-B/1993.L1-6 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/23c60e379c515623802575f90070d836?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-10-2014, processo nº227/05.9TMPDL-G.L1-6 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/63E0D772D7B1D61880257D9D00309D56>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-09-2011, processo nº1430/11.8TMLSB.L1-6 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2c673bc7fbc0fab18025793a00442600?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-05-2018, processo nº6506/11.9TBCSC-A.L1 disponível em https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5455&codarea=58

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-09-2021, processo nº2247/13.0TBVCD-C.P1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/be68a3a2061bac868025875a0055c285?OpenDocument>

Acórdão do do Tribunal da Relação do Porto de 11-12-2000, processo nº0050705 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/fa960e4eee559edb80256a0f00492b4e?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08-11-2006, processo nº0644076 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/599b11e1bedaa5468025723300592335?OpenDocument&Highlight=0,250.%C2%BA>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26-10-2009, processo nº1038/09.8TMPRT.P1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d81ce6c110f70c90802576640050330e?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19-11-2020, processo nº550/19.5T8OBR.P1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ab9754c7867cc5da80258646004f0279?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-03-2022, processo nº468/21.1T8SJM.P1 disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bc7df9875db9535e80258839003b7173?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-01-2010, processo nº1741/09.2TMLSB.P1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7996c8403250fe7f802576b7005a9ad6?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-01-2020, processo nº421/15.4T8GDM-B.P1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c1bb1d31f88d5309802584fe004ca337>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-05-2021, processo nº108/17.3T8VCD-G.P2 disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4dc61e9946dc65fb802586ee00510cdf>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-03-2024, processo nº5641/15.9T8MTS-G.P2 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4a60fb3c0df3a80580258b090049346b?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04-07-2024, processo nº19453/19.7T8PRT-C.P1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b0aa9e6b22b6823480258b6b002d3bb4?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06-07-2023, processo nº108/17.3T8VCD-G.P3.S1 disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bc423bfc610f66b4802589e5004d1512?OpenDocument>